

**Prefeitura Municipal de Marmeleiro**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 091/2011 - PMM  
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Torna pública a Homologação e Adjudicação do Pregão Presencial nº 091/2011 - PMM, objetivando a Contratação de empresa especializada para ministrar cursos profissionalizantes.

A empresa Natania Vargas, no item 01, com valor unitário de R\$ 7,76 (sete reais e setenta e seis centavos) a hora, no item 02, com valor unitário de R\$ 9,70 (nove reais e setenta centavos) a hora, no item 03, com valor unitário de R\$ 7,76 (sete reais e setenta e seis centavos) a hora, no item 04, com valor unitário de R\$ 9,70 (nove reais e setenta centavos) a hora, no item 05, com valor unitário de R\$ 7,76 (sete reais e setenta e seis centavos) a hora e no item 06, com valor unitário de R\$ 5,82 (cinco reais e oitenta e dois centavos) a hora;

Marmeleiro, 10 de junho de 2011.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA  
Prefeito Municipal

**Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguaçu**

AVISO DE LICITAÇÃO  
EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2011

O MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, que no dia 27/06/2011, às 09:00 horas, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal, sito a Rua Vereador Valmor Gomes, cidade de Nova Prata do Iguaçu - Pr realizará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL sob nº 048/2011, pelo critério de MENOR PREÇO POR ITEM. Tendo como objeto a aquisição de merenda escolar produtos perecíveis e não perecíveis, para as escolas públicas municipais, ensino médio, ensino fundamental, educação infantil e creches do município de Nova Prata do Iguaçu - Paraná, com a finalidade de atender a demanda apresentada pela Secretaria de Educação, com recurso do FNDE e Programa de Alimentação Escolar - PNAE.

O edital poderá ser retirado por um representante legal da empresa ou autorizado através de procuração, onde o valor estipulado para retirada é de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), o qual deverá ser solicitado junto ao Departamento de Tributos uma guia de recolhimento própria, e após pagamento entregue no Setor de Licitação, até 48 horas úteis, anteriores a apresentação das propostas.

Todas as informações pertinentes ao presente edital, inclusive as características quanto ao objeto licitado, estarão à disposição dos interessados na Secretaria Administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguaçu no endereço citado, em dias úteis, no horário das 08:00 as 12:00 e das 13:30 as 17:30 horas.

Nova Prata do Iguaçu - Pr, 09 de junho de 2011.

MAURICIO ANTONIO PEREIRA - Pregoeiro

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO  
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

ENCONTRA-SE NESTE TABELIONATO, RUA PONTA GROSSA, 2059 NA CIDADE DE FRANCISCO BELTRÃO, PARA PROTESTO, OS TÍTULOS ABAIXO DISCRIMINADOS, DE RESPONSABILIDADE DOS DEVEDORES A SEGUIR RELACIONADOS:

D R M EQUIPAMENTOS AGROPECUARI CGC 09.392.972/0001-43, DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO PROTOCOLO Nº 9.073, CUJO VALOR SE ENCONTRA INSERIDO NA FAIXA DO ITEM I DA TABELA XV DA LEI 13.611/02.

RUDI ESTEVAO CPF 824.756.360-68, R NICOLAU INACIO CENTRO, CEP 85.670-000 SALTO DO LONTRA - PR NOTA PROMISSORIA PROTOCOLO Nº 9.046, CUJO VALOR SE ENCONTRA INSERIDO NA FAIXA D DO ITEM I DA TABELA XV DA LEI 13.611/02.

POR NÃO TER SIDO POSSÍVEL ENCONTRAR OS REFERIDOS RESPONSÁVEIS, PELO PRESENTE OS INTIMO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO E AO MESMO TEMPO OS CIENTÍFICO DE QUE, SE NÃO FOR PAGO O PRESENTE, ATÉ O DIA 13/06/2011 DAS 8:30 AS 11:00 HORAS E DAS 13:00 AS 17:00 HORAS, SERÃO LAVRADOS OS RESPECTIVOS PROTESTOS EM DATA DE 14/06/2011.

FRANCISCO BELTRÃO - PR, 10 DE JUNHO DE 2011.  
ELCIO TOMAZONI FILHO - TABELIÃO

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Ilustríssimo Senhor,

**RAUL PIRES DE ARAGÃO E MELO NETO**

Sócio-Administrador e Representante Legal da Empresa "TARGET CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA".

O Escritório Contábil "ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA W.J.F.", inscrito junto ao CNPJ sob nº 06.090.411/0001-00, estabelecido à Rua Simão Faquinello nº323, centro, cidade de Franchita, Estado do Paraná, por seu Representante Legal ao final assinado, vem respeitosamente através deste veículo de comunicação, em face de não mais ter sido localizada a empresa supra junto ao endereço constante de seu Contrato Social Constitutivo, nem tampouco o paradeiro de seus sócios respectivos, NOTIFICÁ-LO na condição de sócio-administrador para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da presente publicação, compareça junto ao nosso ESCRITÓRIO no endereço supra para fins de tratar assuntos referentes à empresa, quando lhe serão entregues todos os documentos pertencentes à mesma, o que fazemos no sentido de prover a conservação e ressalva de nossos direitos bem como para prevenir eventuais responsabilidades.

Atenciosamente

Wladimir João Freddo  
Representante Legal  
Contador Responsável

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Ilustríssima Senhora

**PALOMA MIRANDA FRAGUAS**

Sócio-Administradora e Representante Legal da Empresa "PALOMA M FRAGUAS PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA".

O Escritório Contábil "ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA W.J.F.", inscrito junto ao CNPJ sob nº 06.090.411/0001-00, estabelecido à Rua Simão Faquinello nº323, centro, cidade de Franchita, Estado do Paraná, por seu Representante Legal ao final assinado, vem respeitosamente através deste veículo de comunicação, em face de não mais ter sido localizada a empresa supra junto ao endereço constante de seu Contrato Social Constitutivo, nem tampouco o paradeiro de seus sócios respectivos, NOTIFICÁ-LA na condição de sócio-administradora para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da presente publicação, compareça junto ao nosso ESCRITÓRIO no endereço supra para fins de tratar assuntos referentes à empresa, quando lhe serão entregues todos os documentos pertencentes à mesma, o que fazemos no sentido de prover a conservação e ressalva de nossos direitos bem como para prevenir eventuais responsabilidades.

Atenciosamente

Wladimir João Freddo  
Representante Legal  
Contador Responsável

**Prefeitura Municipal de Salto do Lontra**

DECRETO N.º133 /2011

SÚMULA:- Altera Parágrafo Único do Art. 1º. Do decreto 087/2011 e dá outras providências.

Luiz Carlos Gotardi, Prefeito Municipal de Salto do Lontra, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei.

DECRETA

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do Art. 1º do decreto 087/2011, estabelecendo nova data para vencimento da taxa de coleta de lixo para os contribuintes optantes pelo pagamento parcelado.

§ 1º Fica estabelecido os prazos abaixo para pagamento da taxa de coleta de lixo referente ao exercício de 2011, para os optantes do parcelamento da respectiva taxa:

- a) Para pagamento da 1ª parcela até 10/07/2011;
- b) Para pagamento da 2ª parcela até 10/08/2011;
- c) Para pagamento da 3ª parcela até 10/09/2011;
- d) Para pagamento da 4ª parcela até 10/10/2011;
- e) Para pagamento da 5ª parcela até 10/11/2011;
- f) Para pagamento da 6ª parcela até 10/12/2011.

§ 2º - Fica estabelecido o valor mínimo de R\$10,00(dez) reais por parcela.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Edifício da Prefeitura Municipal de Salto do Lontra. 10 de junho de 2011.

LUIZ CARLOS GOTARDI  
Prefeito Municipal

**Prefeitura Municipal de Realeza**

PORTARIA Nº 3.717/2.011  
09/06/2.011

EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REALEZA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a partir de 06/06/2011, de acordo com do resultado do Concurso Público divulgado através do Edital nº 02/2009, publicado no dia 29 de Dezembro de 2009 e Homologado através do Edital nº 06.02/2010 de 09 de Abril de 2010, o servidor a seguir relacionado para exercer o cargo Efetivo conforme segue:

NOME: MARCUS VINICIUS MORAES CIBULSKI CARGO EFETIVO: Odontólogo NÍVEL/GRUPO: RG 9.378.101-5 SSP/PR 23/GO 03

Art. 2º - Esta portaria vigora a partir de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos ao dia 06/06/2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Realeza, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI  
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO  
CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 163/2011  
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE REALEZA  
CONTRATADA: PANIFICADORA MARIZA - KLUMP & BUGS LTDA  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA A SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE REALEZA.  
REFERENTE LICITAÇÃO CONVITE Nº 28/2011  
VALOR TOTAL: R\$16.672,50 (DEZESSEIS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)  
DATA DA ASSINATURA: 10/06/2011

EXTRATO DE CONTRATO  
CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 164/2011  
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE REALEZA  
CONTRATADA: RONNY W. QUOOS & CIA LTDA - MERCADO AMIGÃO  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA A SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE REALEZA.  
REFERENTE LICITAÇÃO CONVITE Nº 28/2011  
VALOR TOTAL: R\$9.573,23 (NOVE MIL, QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)  
DATA DA ASSINATURA: 10/06/2011

RESULTADO DE LICITAÇÃO  
CONVITE Nº 28/2011  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 99/2011

ABERTURA: DIA: 02/06/2011 ÀS 09:00 HORAS.  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA A SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE REALEZA.  
EMPRESA(S) VENCEDORA(S):  
-KLUMP & BUGS LTDA  
ITENS 36, 46, 47, 48, 49, 55, 63, 66, 104, 105, 106, 107, 108 COM VALOR TOTAL DE R\$ 16.672,50 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).  
-RONNY W. QUOOS & CIA LTDA  
ITENS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103 COM VALOR TOTAL DE R\$ 9.573,23 (NOVE MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS).  
VALOR TOTAL GERAL DE R\$ 26.245,73 (VINTE E SEIS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)  
REALEZA, AOS DOIS DIAS DE JUNHO DE 2011

FERNANDES LINDHYA BORGES  
PRES. COMISSÃO LICITAÇÕES

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO  
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE EMPREITADA Nº 133/2010  
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE REALEZA  
CONTRATADA: ELOS ENGENHARIA LTDA  
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA MUNICIPAL, COM ÁREA DE 2.681,29 M2, SITUADO NA RUA JOSÉ DE ANCHIETA LOTES Nº 01 A 16, MUNICÍPIO DE REALEZA, CONFORME PROJETOS, MEMORIAIS, PLANILHAS E ANEXOS QUE COMPÕEM O PROCESSO, REFERENTE CONVÊNIO 007/10 ESTADO DO PARANÁ/SEED/SEDU/PARANACIDADE, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ - SEED, A SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU, O SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, E O MUNICÍPIO DE REALEZA.  
ADITIVO: ALTERA O PRAZO DE EXECUÇÃO DO REFERIDO CONTRATO PARA 480 (QUATROCENTOS E OITENTA) DIAS.  
REFERENTE: LICITAÇÃO PROCESSO INEXIGIBILIDADE Nº 4/2010  
DATA DA ASSINATURA: 30/05/2011

**ORAÇÃO A NOSSA SENHORA IMACULADA CONCEIÇÃO APARECIDA**

Sempre que você se encontrar diante de uma difícil situação, onde suas forças e seus conhecimentos não são capazes de resolver, não caia em pânico. Peça ajuda à Nossa Sra. Aparecida.

Oração - Ó incomparável Senhora da Conceição Aparecida, Mãe de Deus, Rainha dos Anjos, Advogada dos pescadores, refúgio e consolação dos aflitos, livrai-nos de tudo que possa ofender-vos e a vosso santíssimo filho, meu redentor e querido Jesus Cristo. Virgem bendita, dê proteção a mim e minha família das doenças, da fome, assalto, raios e outros perigos que possam nos atingir. Soberana Senhora dirige-nos em todos os negócios espirituais e temporais. Livrai-nos das tentações do demônio para que trilhando o caminho da virtude, pelos merecimentos de vossa puríssima virgindade e o preciosíssimo sangue de vosso filho, vos possamos ver, amar e gozar na eterna glória, por todos os séculos Amém.

Minha Nossa Senhora Aparecida, se me fizer alcançar esta graça (diga a graça que quer alcançar), ficarei devoto a vós e mandarei publicar 3 dias depois da graça alcançada. Agradeço uma graça recebida.

**RELIGIÃO (134)**

**O caminho da perfeição...**

O ser humano passa uma parte da vida na terra para cumprir uma missão. Se bem encaminhada ela o levará à santidade. O homem se santifica na graça e amor de Jesus Cristo.

De Cristo morto e ressuscitado! Mas qual será a estrada? Segundo Santa Catarina de Sena, "toda perfeição e virtude procede da caridade. A caridade alimenta-se da humildade. A humildade nasce do autoconhecimento e da vitória sobre o egoísmo da sensualidade. Todo homem e mulher, nesta terra, precisa alcançar o "Amor Filial" - dom e graça constantemente à sua disposição".

Precisamos todos nós, do "pão do céu", do alimento da verdade. Ainda ela falando: "isto significa que devemos nos sentir interiormente filhos de Deus, amados de Deus. Para se atingir o amor filial é necessário perseverar na cela do autoconhecimento. Nesta cela o homem conhecerá o perdão do Deus Altíssimo, Seu Único Pai! Entenderá a força espiritual do Sangue de Jesus Cristo. Através do Sangue de Cristo, através dela sobre si a Caridade Divina

que destruirá nele toda má vontade espiritual e temporal..."

Segundo Santa Catarina de Sena que, numa visão, recebeu de Deus mais esta instrução: "a fé viva consiste na prática perseverante das virtudes, em não voltar atrás por motivo algum, em não deixar a oração jamais - exceto por obediência ou caridade - pois nenhuma outra razão existe".

Ela de novo: "é na oração contínua, fiel e perseverante que todas as virtudes são adquiridas. Mas é preciso perseverar, nunca a deixar: nem por ilusão do diabo, nem por fraqueza pessoal, qual sejam os pensamentos e impulsos íntimos, nem por conselhos alheios. Como é agradável ao orante e a Deus Pai a prece feita na cela do autoconhecimento".

Eu, pessoalmente, acredito nesta mensagem. O Evangelho revela: "O Pai procura aqueles que O amam em Espírito e Verdade", isto é: na cela do autoconhecimento, na sua mente, o seu coração!

Itacir Camilo Rovaris

**COMUNIDADE BETEL**

**Alerta da convenção batista brasileira à nação brasileira**

Um dos papéis da Igreja na sociedade é ser uma consciência profética capaz de ajudar a cada ser humano (entendido como um indivíduo livre e competente diante de Deus e dos homens, vivendo em uma sociedade pluralista) a discernir valores essenciais que norteiam os relacionamentos em todas as suas dimensões.

É nesse contexto que os batistas - integrantes de uma denominação cristã que, ao longo de toda a sua história, defende a liberdade religiosa, de consciência e de expressão - se manifestam para alertar sobre os perigos que a sociedade brasileira corre diante das novas conjunturas sociais aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e que estão sendo propaladas por leis que tramitam no Congresso Nacional e por ações promovidas pelo Executivo.

*Criar uma sociedade em que os valores essenciais são relativizados, pois onde tudo é relativo nada sobra para apoiar os alicerces do nosso futuro.*

Assim, alertamos para o perigo:

\* De construir uma sociedade em que a legalidade pode ser estabelecida pelos interesses políticos e inclinações pessoais, como ocorreu no caso da releitura contraditória feita pelo STF do artigo 226 da Constituição Federal. O artigo diz: "Art 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união

estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Quando uma casa que tem como principal missão defender a Constituição a rasga, corremos o perigo de viver um Estado jurídico de exceção, ao qual a nação brasileira não deseja retroceder.

\* De destruir o conceito de família (que não é só cristão, mas universal e multicultural) para reconstruí-lo sob a égide somente da afetividade e não em toda a dimensão de suas funcionalidades como base da sociedade.

\* De criar uma sociedade em que os valores essenciais são relativizados, pois onde tudo é relativo nada sobra para apoiar os alicerces do nosso futuro.

\* De viver em uma sociedade que abandona os valores divinos revelados nas Escrituras Sagradas, pois a História, desde os tempos bíblicos, têm demonstrado que sociedades que abandonaram os valores mais elementares implodiram por perderem os seus pilares sustentadores - ainda que tenham sido, em algum momento, grandes potências no contexto universal.

Tais atitudes nada mais são do que a iniquidade institucionalizada. Assim, conclamamos a sociedade brasileira a continuar mostrando que existem opiniões divergentes. Sem discriminação e com respeito a cada indivíduo, tais manifestações visam a defesa de valores pessoais e sociais, com integridade. Somente quando todos os segmentos da sociedade se expressam é que as forças políticas de nossa nação se sensibilizam para obediência dos valores essenciais, como no caso recente da decisão de nossa presidente, Dilma Rousseff, ao impedir a distribuição do chamado "kit contra a homofobia" nas escolas públicas.

Curitiba, 27 de maio de 2011  
Pr. Paschoal Piragine Jr. Presidente da Convenção Batista Brasileira.

PROGRAMA  
**Campereando Almas**  
A Palavra de Deus num ritmo bem gostoso  
Aos sábados, às 17:30h - FM 106,3  
www.radiocomunitarianawin.com.br

## Prefeitura Municipal de Capanema

AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 004/2011  
O MUNICÍPIO DE CAPANEMA, Estado do Paraná, torna público que realizará Processo Licitatório, nos termos a seguir:  
Modalidade: Tomada de Preço nº004/2011 – PMC  
Tipo de Julgamento: Menor preço global  
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FECHAMENTO E ADEQUAÇÃO DO BARRACÃO PRÉ - MOLDADO PARA FINS DE INDUSTRIA INDUSTRIAL NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA.  
Abertura das propostas: 14:00 horas do dia 30 de junho de 2011  
Local: Prefeitura Municipal de Capanema, Av. Parigot de Souza, 1080 – Capanema – Paraná – Centro.  
Demais informações poderão ser obtidas no endereço acima citado em horário normal de expediente  
Capanema-Pr, 08 de junho de 2011.  
Dalmir Rubens Rahmeier  
Presidente da Comissão de Licitação

## ASSERMUP- Associação dos Servidores Públicos Municipais de Dois Vizinhos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA  
A Associação dos Servidores Públicos Municipais de Dois Vizinhos por seu Presidente abaixo mencionado, no uso das atribuições legais que lhe confere CONVOCA todos os seus associados para participarem da Assembleia Geral Ordinária a ser realizada dia 15 DE JUNHO DE 2011, quarta-feira, tendo como local o prédio da associação, localizado no Bairro Esperança, às 18:00 horas em Primeira Convocação com maioria absoluta dos associados e em Segunda Convocação às 18:30 horas com qualquer número de presentes, para discutir:  
1º - LEITURA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO;  
2º - ASSUNTOS GERAIS;  
Dois Vizinhos, 09 de junho de 2011.  
MAURI WILAMOWSKI  
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOIS VIZINHOS  
CNPJ 78.103.744/0001-29

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O presidente do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOIS VIZINHOS, com base nos municípios de Dois Vizinhos, Pato Branco, Palmas, Mariópolis, São João, São Jorge do Oeste, Honório Serpa, Saudades do Iguaçu, Sulina, Mangueirinha, Itapejara do Oeste, Verê, Cruzeiro do Iguaçu, Clevelândia, Coronel Vivida, Bom Sucesso do Sul, Chopinzinho, no uso de suas atribuições estatutárias, convoca todos os trabalhadores pertencentes à categoria TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, empregados da Empresa SÁDIA S/A – unidade de Dois Vizinhos, a comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no Espaço Cultural da empresa, no dia 15 de junho de 2011, com início às 05:00 horas em primeira convocação com a presença de metade + 1, e meia hora mais tarde em segunda convocação, com qualquer número de trabalhadores, para os trabalhadores do 3º turno; 09:30 horas em primeira convocação, com a presença de metade mais 1 e meia hora mais tarde, em segunda convocação com qualquer número de trabalhadores, para os trabalhadores do 1º turno; às 17:00 horas, em primeira convocação para os trabalhadores do 2º turno em primeira convocação com metade mais 1, e meia hora mais tarde em segunda convocação, com qualquer número de trabalhadores, com a seguinte ordem do dia:  
a) Apresentação, aprovação ou rejeição de cláusulas modificativas do Acordo Coletivo 2010/2011, entre o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Alimentação de Dois Vizinhos e região e SÁDIA S/A.  
b) Assuntos Gerais.  
Dois Vizinhos 10 de junho de 2011.  
VILSON ANTONIO BASSANEZI  
Presidente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A Comissão Eleitoral do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Francisco Beltrão vem a público informar o que segue:  
Em eleição sindical realizada no dia 09 de Junho de 2011, em 1ª Convocação, obteve-se o seguinte resultado: 87 (oitenta e sete) votos favoráveis a Chapa Única, 06 (seis) não favoráveis a Chapa Única, 00 (zero) em branco, 00 (zero) nulos, se fazendo eleito para o mandato de 29 de Julho de 2011 a 29 de Julho de 2014 os seguintes membros:  
Diretoria Executiva  
Diretor(a) Presidente: Alaides S. da Luz Camargo  
Diretor(a) Vice - presidente: Enio de Lima  
Diretor(a) Secretário(a) Geral: Cleuza de Fátima Nunes da Silva  
Diretor(a) 1º Secretário(a): Olira de Fátima Dias  
Diretor(a) Tesoureiro(a) Geral: Terezinha L. Buffon  
Diretor(a) Social e Patrimonial: Neive Tres  
Diretor(a) de Imprensa e Comunicação: Ivanira Madalena C. Zanin  
Diretor(a) de Cultura, Esporte e Lazer: Leonidina Malacarne  
Diretor(a) de Formação e Orientação Sindical: Zulmira Boza Paganini  
Diretor(a) de Saúde e Segurança no Trabalho: Ivania dos Santos Luchtemberg  
SUPLENTE DIRETORIA EXECUTIVA  
Suzana Volpato e Divanete P. B. de Souza  
CONSELHO FISCAL  
Vera Lucia Mondardo, Clari Piovezan e Maria Aparecida Biava Rison  
DELEGADOS(A) REPRESENTANTES  
Enio de Lima, Leonidina Malacarne.

Os componentes dos aludidos órgãos serão empossados no dia 28 de Julho de 2011 em local e horário a serem determinados.  
Francisco Beltrão, 09 de Junho de 2011.  
Nelson F. Fávero  
Presidente das Mesas Apuradoras

ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE  
CNPJ Nº. 00.333.678/0001-96 - Fone/Fax (0XX46) 3524-5335  
Rua Niterói, 468, CEP 85.601-390 e ADMINISTRAÇÃO, Rua Antonio Carneiro Neto, 801, CEP 85.601-090 Bairro Alvorada  
FRANCISCO BELTRÃO - PR

AVISO DE TRANSFERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
(CONCORRÊNCIA Nº 001/2011).

Lei nº. 8.666/93 / Lei nº. 8.883/94 / Lei nº. 10.520/02  
A ARSS – Associação Regional de Saúde do Sudoeste, por meio da Comissão Permanente de Licitação-CPL torna público a todos os interessados, a transferência do horário de abertura da sessão pública, referente ao Processo Licitatório na modalidade de CONCORRÊNCIA nº. 001/2011, objetivando a seleção e contratação de empresa para execução de obra de engenharia civil para construção de Centro Regional de Especialidades - CRE, com Área total geral de: 4.317,74 M2, com abertura programada para o dia 06/07/2011 às 09h30min para o dia 20/07/2011 às 09h30min, por razões administrativas.  
Obs. O Edital completo, bem como os projetos e especificações técnicas estarão disponíveis a partir de: 17/06/2011.  
Francisco Beltrão – PR, 10 de Junho de 2011.  
Eduardo Carlos Broring  
Presidente da CPL - ARSS

## Prefeitura Municipal de Planalto

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2011  
A PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO, faz saber aos interessados que com base na Lei Federal de nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto Municipal de nº 2727/2007 de 26/06/2007, e subsidiariamente à Lei Federal nº 8.666/93, LC 123/2006 de 14 de dezembro de 2006 e demais legislações aplicáveis em sua sede sito a Praça São Francisco de Assis, 1583, fará realizar Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL sob nº 017/2011, conforme descrito abaixo:  
OBJETO: Aquisição e instalação de 02 (duas) pistas de bolão oficial (equipamentos novos e/ou reconicionados), a ser instalado na Chácara Urbana dos lotes nºs 36 e 35-H, da Gleba 01, neste Município de Planalto.  
DATA DA ABERTURA: 24 de junho de 2011 – às 09:00 horas.  
Maiores informações junto ao Departamento de Licitações em horário de expediente.  
MARLON FERNANDO KUHN  
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO

"PREGÃO PRESENCIAL" Nº 018/2011

O MUNICÍPIO DE PLANALTO/FUNDO DE MUNICIPAL DE SAÚDE DE PLANALTO, faz saber aos interessados que com base na Lei Federal de nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto Municipal de nº 2727/2007 de 26/06/2007 e suas alterações, subsidiariamente à Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações, LC 123/2006 de 14 de dezembro de 2006 e demais legislações aplicáveis, em sua sede sito a Praça São Francisco de Assis, 1583, fará realizar Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL sob nº 018/2011, conforme descrito abaixo:  
OBJETO: Aquisição de combustível, tipo GASOLINA COMUM E ETANOL, para uso exclusivo da frota de veículos deste Município de Planalto.  
DATA DA ABERTURA: 24 de junho de 2011 – às 14:00 horas.  
Maiores informações junto ao Departamento de Licitações em horário de expediente.  
MARLON FERNANDO KUHN  
Prefeito Municipal



Associação Regional de Saúde do Sudoeste  
Fone/Fax: (46) 3524-5335 – Bairro Alvorada  
E-Mail: cre.arss@wln.com.br  
85601-390 – Rua Niterói, 468 – Francisco Beltrão – PR



RESOLUÇÃO Nº 029/2011

Data 10/06/2011

Súmula: Nomeia funcionária em Cargo de Comissão, e dá outras providências.  
RICARDO ANTONIO ORTINA PREFEITO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE ARSS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI RESOLVE O SEGUINTE:  
Art. 1º. Fica nomeada para exercer o cargo de Assessor Técnico Nível Médio, a funcionária ALINE LAIZA SALVADOR, portadora do RG. Nº 8.208.514-9 SSP PR, CPF. Nº 051.822.669-79, a partir de 10 de Junho de 2011.  
Parágrafo Único - Os vencimentos atribuídos serão os constantes do Símbolo - ATNM – do Anexo – I, da Resolução nº 20/2009.  
Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Gabinete do Presidente da Associação Regional de Saúde do Sudoeste em 10 de Junho de 2011.  
RICARDO ANTONIO ORTINA  
PRESIDENTE

## Prefeitura Municipal de Vitorino

COMUNICADO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO COMUNICA A TODOS INTERESSADOS QUE AS PROVAS DOS CONCURSOS PÚBLICOS 001, 002, 003, 004 E 005/2011 QUE SERIAM REALIZADAS NA DATA DE 29/05/2011, PASSARAM PARA A DATA DE 12/06/2011, NO COLEGIO ESTADUAL PADRE HENRIQUE VICENZI, LOCALIZADO NA RUA BARÃO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE VITORINO ESTADO DO PARANÁ, AS 08:30 HORAS, COM FECHAMENTO DOS PORTÕES 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DAS PROVAS.

SEGUNDO TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 35/2010

O Município de Vitorino, pessoa jurídica de direito Público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob nº. 76.995.463/0001-00, com sede e foro à Rua Barão de Capanema, 134, em Vitorino, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. VALDIR PICCOLOTTO, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº. 409.085.859-34 RG. Nº. 3.153.618-9/PR, doravante denominado de CONTRATANTE e a empresa Tallento Construtora de Obras Ltda, CNPJ 04.379.027/0001-98, localizada na Av. Bruno Zuttion, 3697, Realeza - PR, a seguir denominada CONTRATADA, representada pelo seu Procurador Senhor DENILSON JOSÉ GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 4.374.098-9, CPF nº 619.924.459-15, residente na Rua Barão do Rio Branco, Realeza - PR firmam o primeiro termo aditivo de contrato em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, pela proposta da CONTRATADA datada de 23/03/2010, referente a Execução de um Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança, com área de 256,62 m2 – Projeto Padrão, situado na Rua Dr. Munhoz da Rocha, Lt 04 - Qd.06, Município de Vitorino, PR, conforme projetos, memoriais, planilhas e anexos que compõem o processo de CONCORRÊNCIA Nº 007/2010, Parecer Jurídico nº 1357/2010-CT/JC, protocolo nº 10.291.148-2 e Inexigibilidade 06/2010, em conformidade com a solicitação protocolada sob o nº 9212/2011 e parecer jurídico 153/2011, nas condições aditadas neste momento:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO  
Altera a Cláusula Quarta do Contrato Original, ficando acrescido em 60 (sessenta) dias no prazo de conclusão do objeto passando seu vencimento de 22 de abril de 2011 para 22 de junho de 2011.

Permanecem em pleno vigor todas as demais disposições contratuais que não conflitem com o presente aditamento.

E assim, por estarem justos e contratados, obrigando-se a bem e fielmente cumprirem integralmente o contrato, firmam o presente aditamento em duas vias de igual teor e forma.

Vitorino/PR, 24 de maio de 2011  
VALDIR PICCOLOTTO  
Prefeito Municipal  
Contratante  
DENILSON JOSÉ GONÇALVES  
Tallento Construtora de Obras Ltda  
Contratada

## Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão

AVISO DE RESULTADO

O Presidente da Comissão de Licitação, nomeado através da Portaria nº. 003/2011 de 03 de Fevereiro de 2011, com base na Lei Federal nº. 8.666/93 e Legislação Complementar, torna público o resultado de Dispensa de Licitação.  
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 001/2011  
OBJETO: Aquisição de dois mil exemplares do livro didático "Legislativo e História de Francisco Beltrão", para distribuição aos visitantes do Legislativo Municipal.  
EMPRESA CONTRATADA: CALGAN EDITORA GRAFICA LTDA.  
CONTRATAÇÃO TOTAL: R\$ 2.440,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais).  
DATA: 08 de Junho de 2011.

ICLAIR DARRÓS

Presidente da Comissão de Licitação

## Prefeitura Municipal de Marmeleiro

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO  
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL Nº 227/2010  
Vinculado à Tomada de Preços nº 007/2010  
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
CONTRATADO: HARRY FURLANETTO  
OBJETO: Aditivo de prazo com respaldo no artigo 57, §1º, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente aditivo terá vigência até 31 de dezembro de 2011.  
DATA DE ASSINATURA DO ADITIVO: 28 de janeiro de 2011.  
FORO: Foro da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.  
Marmeleiro, 06 de junho de 2011.  
Luiz Fernando Bandeira  
Prefeito de Marmeleiro

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO  
CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL Nº 191/2011  
Tomada de Preços nº 006/2011  
CONTRATANTE: Município de Marmeleiro  
CONTRATADA: MARMELEIRO ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA – ME  
OBJETO: Construção civil de barracão industrial com área de 600,00m² (seiscentos metros quadrados), na Rua Antônio Elias Chalito - Distrito de Alto São Mateus, imóvel denominado lote urbano nº 01 da quadra 06 do Loteamento Chalito.  
VALOR: R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).  
PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 150 (cento e cinquenta) dias e 31 de dezembro de 2011, respectivamente.  
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 07 de junho de 2011.  
FORO: Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.  
Marmeleiro, 07 de junho de 2011.  
Luiz Fernando Bandeira  
Prefeito de Marmeleiro

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO  
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL Nº 250/2010  
Vinculado à Tomada de Preços nº 010/2010  
CONTRATANTE: Município de Marmeleiro.  
CONTRATADA: R2 Projetos e Assessoria Ltda.  
OBJETO: Aditivo de prazo para execução da obra e vigência contratual, até 31 de dezembro de 2011.  
PRAZO DE VIGÊNCIA: até 31 de dezembro de 2011.  
DATA DE ASSINATURA DO ADITIVO: 30 de maio de 2011.  
FORO: Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.  
Marmeleiro, 30 de maio de 2011.  
Luiz Fernando Bandeira  
Prefeito de Marmeleiro

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO  
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 193/2010  
Vinculado ao Pregão Presencial nº 050/2010  
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
CONTRATADO: BENHUR F. LUI E CIA LTDA  
OBJETO: Aditivo de prazo com respaldo no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente aditivo terá vigência até 31 de dezembro de 2011.  
DATA DE ASSINATURA DO ADITIVO: 24 de maio de 2011.  
FORO: Foro da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.  
Marmeleiro, 24 de maio de 2011.  
Luiz Fernando Bandeira  
Prefeito de Marmeleiro

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 155/2011  
Pelo presente Termo, fica ratificado o Parecer nº 412/2011 elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município, nos termos em que opina pela referente contratação de técnica em enfermagem para prestar serviços no Centro de Saúde no mês de junho de 2011, mediante Dispensa de Licitação fundamentada no inciso IV do artigo 24 da Lei 8666/93, através da empresa: JUSÊNIA TEREZINHA DOS SANTOS – CPF: 018.709199-47 A contratação acima deve ser concretizada nos termos da elaboração efetuada pela Comissão Permanente de Licitação de 07 de fevereiro de 2011, como segue: Valor: R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) para pagamento dos serviços e R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais) para pagamento dos encargos sociais. Pagamento: imediato. Objeto: contratação de técnica em enfermagem.  
Marmeleiro, 07 de junho de 2011  
Luiz Fernando Bandeira  
Prefeito Municipal

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO  
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM PESSOA FÍSICA Nº 197/2011  
Vinculado à Dispensa por Justificativa nº 155/2011  
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO CONTRATADA: JUSÊNIA TEREZINHA DOS SANTOS OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a contratação de profissional especializado na categoria de Técnico em Enfermagem, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 01 (um) mês, com jornada de 08 (oito) horas diárias. VALOR: Valor total de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) a título de prestação de serviços, e R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais) a título de encargos sociais. PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, respectivamente. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 10 de junho de 2011. FORO: Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.  
Marmeleiro, 10 de junho de 2011.  
Luiz Fernando Bandeira  
Prefeito de Marmeleiro

ERRATA  
Na publicação do dia 10 DE junho de 2011, no Jornal de Beltrão, página 2C, Atos Oficiais, onde se lê:  
através da empresa: LIATUR TURISMO LTDA – CNPJ: 02.239.918/0001-13 A contratação acima deve ser concretizada nos termos da elaboração efetuada pela Comissão Permanente de Licitação de 07 de fevereiro de 2011, como segue: Valor: R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais). Pagamento: imediato. Objeto: transporte de alunos.  
Leia-se:  
através da empresa: KLAVENTUR TRANSPORTE LTDA – CNPJ: 05.120.722/0001-01 A contratação acima deve ser concretizada nos termos da elaboração efetuada pela Comissão Permanente de Licitação de 07 de fevereiro de 2011, como segue: Valor: R\$ 2.995,80 (dois mil novecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos reais) Pagamento: imediato. Objeto: transporte de alunos  
Marmeleiro, 10 de junho de 2011  
Luiz Fernando Bandeira  
Prefeito de Marmeleiro

DECRETO Nº 2.144, DE 10 DE JUNHO DE 2011.

Convocação para X Conferência Municipal de Saúde do Município de Marmeleiro. LUIZ FERNANDO BANDEIRA, Prefeito do Município de Marmeleiro Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 67, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. A Conferência Municipal de Saúde é o Fórum máximo de deliberação da Política de Saúde conforme dispõe na Lei Federal nº 8.142/90.  
Art. 2º. Conforme decisão do Conselho Municipal de Saúde em 31 de Maio de 2011 fica convocada a X Conferência Municipal de Saúde do Município para o dia 28 de Julho de 2011.  
Art. 3º. O tema central da Conferência será: "SUS – Patrimônio Brasileiro – Construindo as redes de atenção à Saúde no Paraná".  
Art. 4º. A Conferência de Saúde será realizada no Centro de Capacitação para Professores – Prédio da Prefeitura.  
Art. 5º. A Conferência será presidida pela Diretora do Departamento Municipal de Saúde e coordenada pelo Departamento Municipal de Saúde.  
Art. 6º. As normas de organização e funcionamento da Conferência serão expedidas pelo Regimento da X Conferência Municipal de Saúde, aprovado em reunião pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se, publique-se.  
Gabinete do Prefeito do Município de Marmeleiro Estado do Paraná, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA  
Prefeito de Marmeleiro

EDITAL Nº 048/2011

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2007

LUIZ FERNANDO BANDEIRA, Prefeito do Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e fulcrado no anexo I, da Lei Municipal nº 1.107, resolve;

CONVOCAR:

A pessoa abaixo relacionada, aprovada no Concurso Público nº 001/2007, para assumir o cargo a seguir:  
ENGENHEIRO AGRÔNOMO:  
Classificação Inscrição Nome CPF  
06º 019/2007 Lusiane Giordani 049.192.049-06

O não comparecimento no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de publicação do presente Edital, implicará na desistência da vaga.  
Marmeleiro, 10 de Junho de 2011.  
LUIZ FERNANDO BANDEIRA  
Prefeito de Marmeleiro

## Prefeitura Municipal de Eneas Marques

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
ATA DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS  
Licitação: 000001 / 2011 Concorrência p/ Compras e Serviços  
As nove horas do nono dia, do mês de junho de dois mil e onze, na sala de licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE ENEAS MARQUES/PR, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações, nomeada pela Portaria nº 2286/2011. Após serem analisados os documentos, constatou-se que as empresas que apresentaram seus documentos com a devida regularidade foram:  
Cód.Fornecedor Nome  
10850.2 PRO-SAUDE DA FAMILIA SERVIÇOS MEDICOS LTDA

Verificando a documentação constante no Envelope "1" – Habilitação – constatou-se a ausência da Prova de Regularidade com a Fazenda Federal, item 4.1.4 do Edital, decidindo a Comissão em fixar o prazo de 08 (oito) dias para que a empresa concorrente apresente a referida prova, nos termos do § 3º, do art. 48, da Lei nº 8.666/93, vez que apresentou documentos de quitação dos tributos que impediram a expedição da certidão de regularidade. Por esta razão, não foi aberto o envelope "2" – Proposta – o qual será aberto no dia 21 de junho de 2011, após a comprovação da regularidade.

Nada mais havendo a tratar apos ser lida e aprovada será assinada e encerrada a presente ata.  
Eneas Marques, 09 de junho de 2011.

EDER ROMANI  
PRESIDENTE

RITA WESSLING PAEZ  
SECRETARIO

KAROLINE BUSS GESSER  
MEMBRO

### Prefeitura Municipal de Eneas Marques

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS  
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº. 067/2011  
Modalidade: Pregão nº. 014/2011  
Tipo de julgamento: Menor Preço  
Objeto: AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO SIMPLES PARA MANUTENÇÃO DE BUEIROS NO MUNICÍPIO, COM VALOR MÁXIMO DE R\$ 117.860,00 (CENTO E DEZES-SETE MIL E OITOCENTOS E SESSENTA REAIS).  
Entrega e abertura dos Envelopes: 27/06/2011 às 14h00min.  
O Edital e esclarecimentos poderão ser obtidos no seguinte endereço horário: Avenida Joaquim Bonetti, 579, nos dias úteis, de Segunda à Sexta-feira, das 8h00min às 11h30min e das 13h00min às 17h00min, ou pelo fone (0\*\*46)3544-1344.  
ENEAS MARQUES, 10 de junho de 2011.



EDER ROMANI  
PREGOIEIRO

**ARSS** Associação Regional de Saúde do Sudoeste  
CNPJ Nº. 00.333.678/0001-96 - Fone/Fax: (46) 3524-5335 - Rua Niterói, 468, CEP 85.601-390 e ADMINISTRAÇÃO, Rua Antonio Carneiro Neto, 801, CEP 85.601-090 - Bairro Alvorada.  
FRANCISCO BELTRÃO - PR

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 022/2011 - REFERENTE AO CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2011.

OBJETO: A) Constitui objeto deste a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE CREDENCIADA NO CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2011, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA PARCELADA PARA ATENDIMENTO MÉDICO - HOSPITALAR NA ESPECIALIDADE DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA, COM CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 12h/s E MÁXIMA DE ATÉ 720h/s MES, EM REGIME DE PLANTÃO PRESENCIAL, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DO (SUS) ATENDIDOS NO HOSPITAL REGIONAL DO SUDOESTE WALTER ALBERTO PECOITS, NA CIDADE DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ.

B) Constitui objeto deste a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE CREDENCIADA NO CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2011, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA PARCELADA PARA ATENDIMENTO MÉDICO - HOSPITALAR NA ESPECIALIDADE DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA, COM CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 12h/s E MÁXIMA DE ATÉ 720h/s MES, EM REGIME DE PLANTÃO ALERTA, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DO (SUS) ATENDIDOS NO HOSPITAL REGIONAL DO SUDOESTE WALTER ALBERTO PECOITS, NA CIDADE DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ.

PREÇO: O Preço a ser pago para a Contratada será de acordo com os valores relacionados na Resolução n.º 021/2011 ou Item 2.2 e seus subitens dependendo dos serviços a serem prestados (Plantões Presencial ou Alerta e Consultas Especializadas), obedecendo às especificações do Edital de Chamamento Público Para Credenciamento n.º 001/2011, e seus anexos.

PARAGRAFO ÚNICO

Os valores devidos a cada profissional médico será pago diretamente a empresa prestadora dos serviços, e serão pagos de acordo com a modalidade de plantão e escalas de horários efetivamente trabalhados no HRSWAP.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: As despesas com este termo de Contrato de Prestação de serviços serão custeadas com verbas do Convênio n.º 055/2009, firmado entre a SESA - Secretaria de Estado da Saúde e ARSS - Associação Regional de Saúde do Sudoeste e da Fatura SUS.

PRAZO DE VIGÊNCIA: COM INÍCIO EM 06 DE JUNHO DE 2011 E TÉRMINO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2011.

PARTES: ARSS - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE e a empresa: MMG CLÍNICA MÉDICA LTDA.

FUNDAMENTO: LEI N.º 8.666/93, LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE TIPO CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2011.

FRANCISCO BELTRÃO-PR, 06 DE JUNHO DE 2011.  
RICARDO ANTÔNIO ORTINA,  
Presidente - ARSS

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 028/2011 - REFERENTE AO CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2011.

OBJETO: A) Constitui objeto deste a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE CREDENCIADA NO CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2011, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA PARCELADA PARA ATENDIMENTO MÉDICO - HOSPITALAR NA ESPECIALIDADE DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA, COM CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 12h/s E MÁXIMA DE ATÉ 720h/s MES, EM REGIME DE PLANTÃO PRESENCIAL, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DO (SUS) ATENDIDOS NO HOSPITAL REGIONAL DO SUDOESTE WALTER ALBERTO PECOITS, NA CIDADE DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ.

B) Constitui objeto deste a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE CREDENCIADA NO CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2011, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA PARCELADA PARA ATENDIMENTO MÉDICO - HOSPITALAR NA ESPECIALIDADE DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA, COM CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 12h/s E MÁXIMA DE ATÉ 720h/s MES, EM REGIME DE PLANTÃO ALERTA, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DO (SUS) ATENDIDOS NO HOSPITAL REGIONAL DO SUDOESTE WALTER ALBERTO PECOITS, NA CIDADE DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ.

PREÇO: O Preço a ser pago para a Contratada será de acordo com os valores relacionados na Resolução n.º 021/2011 ou Item 2.2 e seus subitens dependendo dos serviços a serem prestados (Plantões Presencial ou Alerta e Consultas Especializadas), obedecendo às especificações do Edital de Chamamento Público Para Credenciamento n.º 001/2011, e seus anexos.

PARAGRAFO ÚNICO

Os valores devidos a cada profissional médico será pago diretamente a empresa prestadora dos serviços, e serão pagos de acordo com a modalidade de plantão e escalas de horários efetivamente trabalhados no HRSWAP.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: As despesas com este termo de Contrato de Prestação de serviços serão custeadas com verbas do Convênio n.º 055/2009, firmado entre a SESA - Secretaria de Estado da Saúde e ARSS - Associação Regional de Saúde do Sudoeste e da Fatura SUS.

PRAZO DE VIGÊNCIA: COM INÍCIO EM 06 DE JUNHO DE 2011 E TÉRMINO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2011.

PARTES: ARSS - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE e a empresa: MULTICLINICA DO SUDOESTE DO PARANÁ LTDA.

FUNDAMENTO: LEI N.º 8.666/93, LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE TIPO CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2011.

FRANCISCO BELTRÃO-PR, 06 DE JUNHO DE 2011.  
RICARDO ANTÔNIO ORTINA,  
Presidente - ARSS

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 029/2011 - REFERENTE AO CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2011.

OBJETO: A) Constitui objeto deste a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE CREDENCIADA NO CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2011, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA PARCELADA PARA ATENDIMENTO MÉDICO - HOSPITALAR NA ESPECIALIDADE DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA, COM CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 12h/s E MÁXIMA DE ATÉ 720h/s MES, EM REGIME DE PLANTÃO PRESENCIAL, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DO (SUS) ATENDIDOS NO HOSPITAL REGIONAL DO SUDOESTE WALTER ALBERTO PECOITS, NA CIDADE DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ.

B) Constitui objeto deste a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE CREDENCIADA NO CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2011, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA PARCELADA PARA ATENDIMENTO MÉDICO - HOSPITALAR NA ESPECIALIDADE DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA, COM CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 12h/s E MÁXIMA DE ATÉ 720h/s MES, EM REGIME DE PLANTÃO ALERTA, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DO (SUS) ATENDIDOS NO HOSPITAL REGIONAL DO SUDOESTE WALTER ALBERTO PECOITS, NA CIDADE DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ.

PREÇO: O Preço a ser pago para a Contratada será de acordo com os valores relacionados na Resolução n.º 021/2011 ou Item 2.2 e seus subitens dependendo dos serviços a serem prestados (Plantões Presencial ou Alerta e Consultas Especializadas), obedecendo às especificações do Edital de Chamamento Público Para Credenciamento n.º 001/2011, e seus anexos.

PARAGRAFO ÚNICO

Os valores devidos a cada profissional médico será pago diretamente a empresa prestadora dos serviços, e serão pagos de acordo com a modalidade de plantão e escalas de horários efetivamente trabalhados no HRSWAP.

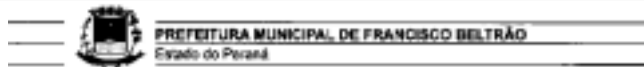
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: As despesas com este termo de Contrato de Prestação de serviços serão custeadas com verbas do Convênio n.º 055/2009, firmado entre a SESA - Secretaria de Estado da Saúde e ARSS - Associação Regional de Saúde do Sudoeste e da Fatura SUS.

PRAZO DE VIGÊNCIA: COM INÍCIO EM 06 DE JUNHO DE 2011 E TÉRMINO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2011.

PARTES: ARSS - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE e a empresa: DIVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

FUNDAMENTO: LEI N.º 8.666/93, LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE TIPO CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2011.

FRANCISCO BELTRÃO-PR, 06 DE JUNHO DE 2011.  
RICARDO ANTÔNIO ORTINA,  
Presidente - ARSS



EDITAL Nº 093/2011  
CONVOCAÇÃO

WILMAR REICHEMBACH, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições do Edital nº 078/2010

RESOLVE

Art. 1º - CONVOCAR a candidata abaixo relacionada, aprovada no Concurso Público aberto através do Edital nº 078/2010, para provimento de cargos do quadro de pessoal do Município, para comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, no período de 08 de junho a 08 de julho de 2011, a fim de se habilitar à respectiva nomeação.

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - NÍVEL 01  
CLASSIFI Nº NOME DO CANDIDATO DOCUMENTO DE MÉDIA FINAL  
CAÇÃO INSC. IDENTIDADE  
50º 5042 Sandra Mara Walkoviez 99489701 64,00

Art. 2º - O não comparecimento da candidata ora convocada, no local e data estabelecidos no artigo 1º deste Edital, implicará na perda do direito à nomeação.  
Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, 06 de junho de 2011.

WILMAR REICHEMBACH  
PREFEITO MUNICIPAL  
EDITAL Nº 094/2011  
CONVOCAÇÃO

WILMAR REICHEMBACH, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições do Edital nº 078/2010

RESOLVE

Art. 1º - CONVOCAR o candidato abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público aberto através do Edital nº 078/2010, para provimento de cargos do quadro de pessoal do Município, para comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, no período de 08 de junho a 08 de julho de 2011, a fim de se habilitar à respectiva nomeação.

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - NÍVEL 01  
CLASSIFI Nº NOME DO CANDIDATO DOCUMENTO DE MÉDIA FINAL  
CAÇÃO INSC. IDENTIDADE  
51º 3820 Roni Augusto dos Santos 102288548 64,00

Art. 2º - O não comparecimento do candidato ora convocado, no local e data estabelecidos no artigo 1º deste Edital, implicará na perda do direito à nomeação.  
Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, 07 de junho de 2011.

WILMAR REICHEMBACH  
PREFEITO MUNICIPAL  
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2011 - PMFB  
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

RECURSOS FINANCEIROS: RECURSOS PRÓPRIOS

A Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR, avisa aos interessados que fará realizar no dia 27 de junho de 2011, às 08:00 horas, a abertura da licitação na modalidade Pregão Eletrônico/Sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias, que tem por objeto a contratação de empresa para locação de totens de auto atendimento para pesquisa eletrônica, para instalação em unidades públicas do Município. Recebimento das propostas: das 08:00 horas às 09:30 horas do dia 27 de junho de 2011. Abertura das propostas: das 09:31 às 10:00 horas do dia 27 de junho de 2011. Recebimento dos lances: a partir das 10:01 horas do dia 27 de junho de 2011. A retirada do Edital poderá ser realizada através do site da BBM: [www.bbmnet.com.br](http://www.bbmnet.com.br) ou da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão: [www.franciscobeltrao.pr.gov.br](http://www.franciscobeltrao.pr.gov.br). Informações complementares através do telefone (XX46)3520-2103.

Francisco Beltrão, 10 de junho de 2011.

WAGNER AUGUSTO DA SILVA GRANETTO - PREGOIEIRO

ANTONIO CARLOS BONETTI - SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2011 - PMFB  
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM  
RECURSOS: RECEITA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO.

A Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR, avisa aos interessados que fará realizar no dia 27 de junho de 2011, às 13:30 horas, a abertura da licitação na modalidade Pregão Eletrônico/Sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias, que tem por objeto a aquisição de um veículo para o Corpo de Bombeiros. Recebimento das propostas: das 13:30 horas às 14:30 horas do dia 27 de junho de 2011. Abertura das propostas: 14:31 horas às 15:00 horas do dia 27 de junho de 2011. Recebimento dos lances: a partir das 15:01 horas do dia 27 de junho de 2011. A retirada do Edital poderá ser realizada através do site da BBM: [www.bbmnet.com.br](http://www.bbmnet.com.br) ou da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão: [www.franciscobeltrao.pr.gov.br](http://www.franciscobeltrao.pr.gov.br). Informações complementares através do telefone (XX46)3520-2103.

Francisco Beltrão, 10 de junho de 2011.

WAGNER AUGUSTO DA SILVA GRANETTO - PREGOIEIRO

ANTONIO CARLOS BONETTI - SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE HABILITAÇÃO

A presidenta da Comissão de Licitação nomeada através da Portaria nº 261/2010, de 30 de dezembro de 2010, torna público o resultado do julgamento da habilitação da licitação nº 113/2011 - Convite, para contratação de empresa para execução de um barracão pré-moldado de concreto armado, com área de 1.000,00m², sobre o lote 19-A1, da gleba 01-FB.

LICITANTES HABILITADAS

| Nº ORDEM | RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE                              |
|----------|--|
| 01       | CERVID INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ MOLDADOS LTDA - EPP |
| 02       | M.L.P. GONÇALVES & CIA LTDA - EPP                      |

Comunica ainda que, em não havendo interposição de recurso, fica designada a data de 15 de junho de 2011, às 14:30 horas, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, para abertura das propostas de preços.

Francisco Beltrão, 10 de junho de 2011.

Janice Corbari Maria - Presidente da Comissão

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa AMARILDO BASEGGIO & CIA LTDA - EPP.  
ESPECIE: Contrato nº 435/2011 - Convite nº 97/2011.  
OBJETO: Fornecimento de termômetros digitais para utilização nas unidades de saúde.  
PRAZO: 6(seis) meses.  
VALOR TOTAL: 4.880,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais).  
FORMA DE PAGAMENTO: 30(trinta) dias após a emissão da nota fiscal.  
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

| DOTAÇÕES |                    |               |                |
|----------|--------------------|---------------|----------------|
| 002630   | 08.006.10.301.1001 | 0.1.00.000303 | 33903.0.0.0.00 |
|          | 2-052              |               |                |

DATA DA ASSINATURA: 27/05/2011.  
FORO: Comarca de Francisco Beltrão.

Sérgio Vilalva Galvão - Secretário Municipal da Administração

A presidenta da Comissão de Licitação, nomeada através da Portaria nº 261/2010, de 30 de dezembro de 2010, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público resultado de Licitação:

MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 114/2011.  
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de refeições para os servidores a serviço no interior do Município.  
EMPRESA VENCEDORA: GILBERTO ANTONIO FERRI no item 01 - R\$ 7,90; totalizando R\$ 15.800,00 (quinze mil, oitocentos reais).  
DATA: 10 de junho de 2011.

Janice Corbari Maria - Presidenta da Comissão de Licitação

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa VALNEI GLEDIN & CIA LTDA.  
ESPECIE: Contrato nº 437/2011 - Convite nº 101/2011.  
OBJETO: Elaboração de projeto arquitetônico de um prédio destinado às instalações da Casa da Cultura da Cidade Norte.  
PRAZO: 2(dois) meses.  
VALOR TOTAL: 15.000,50 (quinze mil reais e cinquenta centavos).  
FORMA DE PAGAMENTO: 30(trinta) dias após a emissão da nota fiscal.  
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

| DOTAÇÕES |                    |               |                |
|----------|--------------------|---------------|----------------|
| 003850   | 11.002.15.452.1501 | 0.1.00.000000 | 33903.6.0.0.00 |
|          | 2-067              |               |                |
| 003860   | 11.002.15.452.1501 | 0.1.00.000000 | 33903.9.0.0.00 |
|          | 2-067              |               |                |

DATA DA ASSINATURA: 27/05/2011.  
FORO: Comarca de Francisco Beltrão.

Sérgio Vilalva Galvão - Secretário Municipal da Administração

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa INVIOVEL SEGURANÇA LTDA.  
ESPECIE: Contrato nº 448/2011 - dispensa nº 58/2011.  
OBJETO: Prestação de serviços de vigilância desarmada para o Pronto Atendimento 24 Horas durante 1468 horas.  
PRAZO: 3(três) meses.  
VALOR TOTAL: 31.992,00 (trinta e um mil, novecentos e noventa e dois reais).  
FORMA DE PAGAMENTO: 30(trinta) dias após emissão da nota fiscal.  
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

| DOTAÇÕES |                         |               |                |
|----------|-------------------------|---------------|----------------|
| 002850   | 08.006.10.301.10012-052 | 0.1.00.000303 | 33903.9.0.0.00 |

DATA DA ASSINATURA: 31/05/2011.  
FORO: Comarca de Francisco Beltrão.

Sérgio Vilalva Galvão - Secretário Municipal da Administração

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa NAIR ALLEIN FERREIRA & CIA LTDA - ME.  
ESPECIE: Contrato nº 449/2011 - dispensa nº 58/2011.  
OBJETO: Contratação de mão de obra para construção de uma unidade residencial de 54,00m², para atendimento social.  
PRAZO: 6(seis) meses.  
VALOR TOTAL: 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais).  
FORMA DE PAGAMENTO: 10(dez) dias após emissão da nota fiscal.  
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

| DOTAÇÕES |                    |               |                |
|----------|--------------------|---------------|----------------|
| 001090   | 06.003.08.244.0801 | 0.1.00.000000 | 33903.9.0.0.00 |
|          | 5-023              |               |                |

DATA DA ASSINATURA: 31/05/2011.  
FORO: Comarca de Francisco Beltrão.

Sérgio Vilalva Galvão - Secretário Municipal da Administração

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa AUTO MECANICA JORGINHO LTDA - ME.  
ESPECIE: Contrato nº 450/2011 - Convite nº 79/2011.  
OBJETO: Execução de serviços na manutenção preventiva, corretiva e/ou recuperativa, de veículos do Corpo de Bombeiros de Francisco Beltrão, PR, incluindo o fornecimento de peças e mão-de-obra.  
PRAZO: 12(dozes) meses.  
VALOR TOTAL: 40.000,00 (quarenta mil reais).  
FORMA DE PAGAMENTO: 30(trinta) dias após a emissão da nota fiscal.  
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

| DOTAÇÕES |                    |               |                |
|----------|--------------------|---------------|----------------|
| 004120   | 11.003.15.452.1501 | 0.1.00.000515 | 33903.0.0.0.00 |
|          | 2-076              |               |                |
| 004140   | 11.003.15.452.1501 | 0.1.00.000515 | 33903.9.0.0.00 |
|          | 2-076              |               |                |

DATA DA ASSINATURA: 31/05/2011.  
FORO: Comarca de Francisco Beltrão.

Sérgio Vilalva Galvão - Secretário Municipal da Administração

### Prefeitura Municipal de Vitorino

Extrato do Contrato nº 76/2011 Pregão Presencial nº 35/2011 : Partes Município de Vitorino CNPJ 76.995.463/0001-00 - J. MARTINELLI & CIA LTDA - Cnpj nº 01.400.519/0001-20 - objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS, VISANDO A MANUTENÇÃO DA PÁ CARREGADEIRA FR 10 B, DA FROTA MUNICIPAL. Vigência: 10/10/2011 Dotação Orçamentária- 152/156 Valor total R\$ 5.000,00( cinco mil reais) - Vitorino, em 10 de junho de 2011. Assinaturas Valdir Picoletto Contratante Município de Vitorino; Jurendir Martinelli - J. MARTINELLI & CIA LTDA

### Prefeitura Municipal de Marmeleiro

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO  
CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº 196/2011  
Vinculado ao Convite nº 018/2011  
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
CONTRATADA: ÁGUA DO BRASIL LTDA  
OBJETO: Aquisição Óleo Lubrificante Diversos  
VALOR: R\$ 29.215,30 (vinte e nove mil duzentos e quinze reais e trinta centavos).  
PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: até 09 de Junho de 2012.  
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 10 de Junho de 2011.  
FORO: Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.  
Marmeleiro, 10 de Junho de 2011.  
Luiz Fernando Bandeira  
Prefeito de Marmeleiro

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO  
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº 043/2011  
(Pregão Presencial Nº 021/2011 - PMM)  
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
CONTRATADA: COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COCEBAL LTDA  
OBJETO: Aditivo na quantidade e valor contratado, nos termos do artigo 65 da Lei 8.666/93, a importância de R\$ 21.395,97 (vinte e um mil trezentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), perfazendo o valor total do contrato, com o acréscimo R\$ 110.694,58 (cento e dez mil seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos).  
PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente aditivo terá vigência até 13 de Fevereiro de 2012.  
DATA DE ASSINATURA DO ADITIVO: 01 de junho de 2011.  
FORO: Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.  
Marmeleiro, 01 de junho de 2011.  
Luiz Fernando Bandeira  
Prefeito Municipal

AVISO DE EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 098/2011 - PMM  
MODALIDADE: Pregão Eletrônico do tipo menor preço, em regime de valor global do lote.  
OBJETO: Aquisição de material farmacológico (medicamentos).  
VALOR MÁXIMO: R\$ 172.854,00 (cento e setenta e dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais).  
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A partir das 08:00 horas do dia 13 de junho de 2011.  
ABERTURA DAS PROPOSTAS: às 09:00 horas do dia 24 de junho de 2011.  
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 13:30 horas do dia 24 de junho de 2011.  
LOCAL: [www.bl.org.br](http://www.bl.org.br) "Acesso Identificado no link - licitações"  
AQUISIÇÃO DO EDITAL: Sites [www.bl.org.br](http://www.bl.org.br) e [www.marmeleiro.pr.gov.br](http://www.marmeleiro.pr.gov.br)  
INFORMAÇÕES: (41) 3042-9909 - (46) 3525-1122 Prefeitura  
\* Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).  
Marmeleiro, 10 de junho de 2011.  
LUCIANA ARISI  
Pregoeira

# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

DECRETO Nº 2.142, DE 10 DE JUNHO DE 2011.

Regulamenta o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado concedido à microempresa, empresa de pequeno porte e ao pequeno empresário, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 1.641/2009.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA, Prefeito do Município de Marmeleiro Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 67, da Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto na Lei Complementar Municipal nº 1.641 de 24 de novembro de 2009,

DECRETA:

CAPÍTULO I

## DA RECEPÇÃO DO SIMPLES NACIONAL E DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

SEÇÃO I

### DA RECEPÇÃO DO SIMPLES NACIONAL NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º. Fica recepcionada na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente as regras relativas a (Lei Complementar Municipal nº 1.641/2009, artigo 19):

I – definição de microempresa e empresa de pequeno porte, definição de receita bruta auferida, abrangência do regime, forma de opção e vedações ao ingresso no regime, contidas na Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, e alterações posteriores;

II – forma de cálculo dos tributos devidos, alíquotas incidentes, base de cálculo e prazo de recolhimento dos valores devidos, bem como forma de aproveitamento de isenção ou redução de ISS concedidos pelo Município, contidas na Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, e alterações posteriores;

III – códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) a serem utilizados para fins da opção pelo Simples Nacional, contidas na Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007, e alterações posteriores;

IV – obrigações acessórias das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais e contábeis, contidas na Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, e alterações posteriores;

V – processo de arrecadação de tributos relativos ao Simples Nacional e correspondente partilha aos entes federativos, bem como rede de agência arrecadadora, contidas na Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007, e alterações posteriores;

VI – processo de consulta no âmbito do Simples Nacional, contida na Resolução CGSN nº 13, de 23 de julho de 2007, e alterações posteriores;

VII – formas de exclusão das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Simples Nacional, contidas na Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, e alterações posteriores;

VIII – normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda, e imposição de penalidades, na Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008, e alterações posteriores;

IX – normas relativas à concessão de benefícios, na forma de redução ou estabelecimento de valores fixos do ISS às Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, contidas na Resolução CGSN nº 52, de 22 de dezembro de 2008, e alterações posteriores;

X – forma de restituição de ISS arrecadado no âmbito do Simples Nacional, no caso de recolhimento indevido ou em valor maior que o devido, na forma regulamentada pela Resolução CGSN nº 39, de 1º de setembro de 2008, e alterações posteriores;

XI – forma opcional de determinação da base de cálculo para apuração dos impostos e contribuições devidos utilizando a receita recebida pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, contida na Resolução CGSN nº 38, de 1º de setembro de 2008, e alterações posteriores;

XII – ações Judiciais no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), regulamentada pela Resolução CGSN nº 34, de 17 de março de 2008, e alterações posteriores.

XIII – definição de microempreendedor individual – MEI, para efeito de aplicação de dispositivos especiais previstos no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte previsto na Lei Complementar Federal referida no caput.

Art. 2º. O Simples Nacional será gerido no Município segundo resoluções (Resoluções CGSN) baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor) instituído pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, desde que obedecida competência que lhe é outorgada pela referida lei complementar (Lei Complementar Municipal nº 1.641/2009, artigo 20).

§ 1º. Decreto do Executivo ou Ato do Departamento de Finanças, se houver delegação, dará publicidade no Município às Resoluções do Comitê Gestor, incorporando tais resoluções à legislação tributária municipal.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior, por delegação do Diretor de Finanças, poderá ser efetuado por ato do Comitê Gestor Municipal definido no artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 1.641/2009, caso este órgão tenha competência para baixar atos normativos.

§ 3º. Ficam incorporadas à legislação tributária municipal, as seguintes Resoluções CGSN publicadas até esta data, e suas respectivas alterações, que regulamentam o SIMPLES NACIONAL:

I – Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, que dispõe sobre a opção pelo Simples Nacional, com alterações da Resolução CGSN nº 14, de 23 de julho de 2007; da Resolução CGSN nº 16, de 30 de julho de 2007; da Resolução CGSN nº 17, de 08 de agosto de 2007; da Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007; da Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007; da Resolução CGSN nº 22, de 23 de agosto de 2007; da Resolução CGSN nº 23, de 13 de novembro de 2007; da Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008; da Resolução CGSN nº 37, de 30 de junho de 2008; da Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008, e da Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008;

II – Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre os códigos de atividades econômicas previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional, com alterações da Resolução CGSN nº 14, de 23 de julho de 2007; da Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007; da Resolução CGSN nº 35, de 28 de abril de 2008 e da Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008;

III – Resolução CGSN nº 8, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre o Portal do Simples Nacional na internet;

IV – Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, que dispõe sobre as obrigações acessórias das empresas optantes pelo Simples Nacional, com alterações da Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007; da Resolução CGSN nº 22, de 23 de agosto de 2007; da Resolução CGSN nº 25, de 20 de dezembro de 2007; da Resolução CGSN nº 28, de 21 de janeiro de 2008; da Resolução CGSN nº 33, de 17 de março de 2008; da Resolução CGSN nº 42, de 13 de outubro de 2008; da Resolução CGSN nº 44, de 18 de novembro de 2008 e da Resolução CGSN nº 53, de 22 de dezembro de 2008;

V – Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a arrecadação do Simples Nacional, com alteração da Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008;

VI – Resolução CGSN nº 12, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a Instituição Financeira Centralizadora;

VII – Resolução CGSN nº 13, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre o processo de consulta no âmbito do Simples Nacional;

VIII – Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a exclusão do Simples Nacional, com alterações da Resolução CGSN nº 16, de 30 de julho de 2007, da Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007, da Resolução CGSN nº 23, de 13 de novembro de 2007, da Resolução CGSN nº 33, de 17 de março de 2008; da Resolução CGSN nº 46, de 18 de novembro de 2008, e da Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008;

IX – Resolução CGSN nº 18, de 10 de agosto de 2007, que dispõe sobre a utilização, pelos entes federativos, de certificação digital para acesso à base de dados do Simples Nacional, com alterações da Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007;

X – Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008, que institui normas relativas à Fiscalização, ao Lançamento e ao Contencioso, com alterações da Resolução CGSN nº 32, de 17 de março de 2008 e da Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008;

XI – Resolução CGSN nº 34, de 17 de março de 2008, que dispõe sobre os processos judiciais de que trata o artigo 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

XII – Resolução CGSN nº 38, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre a forma opcional de determinação da base de cálculo para apuração dos impostos e contribuições devidos utilizando a receita recebida, com alterações da Resolução CGSN nº 45, de 18 de novembro de 2008, e da Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008;

XIII – Resolução CGSN nº 39, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o processo de restituição dos tributos arrecadados no âmbito do Simples Nacional, no caso de recolhimento indevido ou em valor maior que o devido;

XIV – Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o cálculo e o recolhimento dos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional).

§ 4º. As Resoluções do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Resoluções CGSN) podem ser acessadas por meio da internet, pelo Portal do Simples Nacional, no endereço eletrônico [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

CAPÍTULO II

## DO REGIME DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

SEÇÃO I

### DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º. Para os efeitos do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, considera-se (Lei Complementar Municipal nº 1.641/2009, artigo 4º, e Resolução CGSN nº 4/2007, artigo 2º):

I – microempresa (ME), o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – empresa de pequeno porte (EPP), o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

III – pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos artigos 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), o empresário individual que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) (Lei Complementar Federal nº 123/2006, artigo 68);

IV – microempreendedor individual – MEI, para efeito de aplicação de dispositivos especiais previstos no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, desde que seja pequeno empresário nos termos do inciso anterior (Lei Complementar Federal nº 123/2006, artigo 18-A, 18-B e 18-C, na redação da Lei Complementar Federal nº 128/2008).

§ 1º. A ME que no ano-calendário exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I passa, no ano-calendário seguinte, automaticamente, à condição de EPP.

§ 2º. A EPP que no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I passa, no ano-calendário seguinte, automaticamente, à condição de ME.

§ 3º. Salvo disposição em contrário, a referência a ME feita neste Decreto considera-se feita também ao pequeno empresário definido no inciso III.

§ 4º. Os valores de referência obedecerão a atualizações estabelecidas em Lei Complementar Federal.

SUBSEÇÃO I

### INÍCIO DE ATIVIDADE

Art. 4º. No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II do artigo 3º serão, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro (Resolução CGSN nº 4/2007, artigo 3º).

§ 1º. Se o valor acumulado da receita bruta no ano-calendário de início de atividade for superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses desse período, a ME ou a EPP estará excluída do Simples Nacional devendo pagar a totalidade ou a diferença dos respectivos impostos e contribuições devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, desde o primeiro mês de início de atividade, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. A exclusão e o impedimento a que se refere parágrafo anterior não retroagirão ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos, hipóteses em que os efeitos da exclusão ou impedimento dar-se-ão tão-somente a partir do ano-calendário subsequente.

§ 3º. Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os limites de que tratam os incisos I e II do artigo 3º serão, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses naquele período.

§ 4º. Para efeitos do disposto no § 1º a ME e a EPP ficarão sujeitas ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos tributos, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

SUBSEÇÃO II

### RECEITA BRUTA

Art. 5º. Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (Resolução CGSN nº 4/2007, artigo 4º).

SEÇÃO II

### DAS VEDAÇÕES AO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP (Resolução CGSN nº 4/2007, artigo 12, com alterações da Resolução CGSN nº 20/2007):

I – que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

II – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

III – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IV – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso I do caput deste artigo;

V – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso I do caput deste artigo;

VI – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso I do caput deste artigo;

VII – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VIII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

IX – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

X – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 05 (cinco) anos-calendário anteriores;

XI – constituída sob a forma de sociedade por ações;

XII – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

XIII – que tenha sócio domiciliado no exterior;

XIV – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

XV – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

XVII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

XVIII – que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

XIX – que exerça atividade de importação de combustíveis;

XX – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008):

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1. Alcoólicas;

2. Refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3. Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até dez partes da bebida para cada parte do concentrado;

4. Cervejas sem álcool;

XXI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XXII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XXIII – que realize atividade de consultoria;

XXIV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis;

XXV – que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS. (Incluído pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008).

§ 1º. Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, o valor a que se refere o inciso I do caput será de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses daquele período, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 2º. O disposto nos incisos V e VIII do caput não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no artigo 50 e na sociedade de propósito específico, prevista no artigo 56, ambos da Lei Complementar nº 123, de 2006, e em associações semelhantes, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte (redação dada pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008).

§ 3º. As vedações relativas ao exercício de atividades previstas no caput não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008):

I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos XII e XIII;

II – agência terceirizada de correios;

III – agência de viagem e turismo;

IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V – agência lotérica;

VI – serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

VII – transporte municipal de passageiros;

VIII – escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos § 6º;

IX – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como de decoração de interiores;

X – serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

XI – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

XII – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XIII – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

XIV – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

XV – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

XVI – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

XVII – empresas montadoras de stands para feiras;

XVIII – produção cultural e artística;

XIX – produção cinematográfica e de artes cênicas;

XX – laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XXI – serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XXII – serviços de prótese em geral.

§ 4º. Também poderá optar pelo Simples Nacional a ME ou a EPP que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 5º. A vedação de que trata o inciso XXII do caput não se aplica às atividades referidas nos incisos IX e X do § 3º. (Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 7º. Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ/MF, para verificar se as ME e as EPP atendem aos requisitos pertinentes (Resolução nº 4/2007, artigo 9º).

§ 1º. Para os efeitos do disposto neste artigo, aplica-se a Resolução nº 6/2007 do Comitê Gestor que relaciona os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional e os códigos ambíguos da CNAE, ou seja, os que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.

§ 2º. A ME ou a EPP que exerça atividade econômica cuja CNAE seja considerada ambígua não poderá optar pelo SIMPLES NACIONAL, exceto se exercer apenas atividade permitida, hipótese em que prestará declaração de que exerce tão-somente atividade permitida no Simples Nacional.

§ 3º. Na hipótese de alteração da relação de códigos impeditivos ou ambíguos, serão observadas as seguintes regras:

I – se determinada atividade econômica deixar de ser considerada como impeditiva ao Simples Nacional, as ME e as EPP que exerçam essa atividade passarão a poder optar por esse regime de tributação a partir do ano-calendário seguinte ao da alteração desse código, desde que não incorram em nenhuma das vedações do artigo 6º;

II – se determinada atividade econômica passar a ser considerada impeditiva ao Simples Nacional, as ME e as EPP optantes que exerçam essa atividade deverão efetuar a sua exclusão obrigatória, porém com efeitos para o ano-calendário subsequente.

CAPÍTULO III

## DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL E DA EXCLUSÃO

SEÇÃO I

### DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 8º. A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, pelo Portal do Simples Nacional, que pode ser acessado por meio da página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), endereço eletrônico <[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)>, sendo irrevogável para todo o ano-calendário (Resolução CGSN nº 4/2007, artigo 7º, com atualização da Resolução CGSN nº 14/2007, artigo 3º, Resolução CGSN nº 8/2007, artigo 1º, e Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008).

§ 1º. A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, hipótese em que se observará o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º. No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não enquadramento nas vedações previstas no artigo 6º.

§ 3º. No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I – a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/MF), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008);

II – após a formalização da opção, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará ao Município a relação dos contribuintes para verificação da regularidade da inscrição Municipal, quando exigível (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008);

III – o Município deverá efetuar a comunicação à RFB sobre a regularidade na inscrição Municipal, quando exigível (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008):

a) até o dia 05 (cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 20 ao dia 31 do mês anterior;

b) até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 1º ao dia 9 do mesmo mês (Redação dada pela Resolução CGSN nº 37, de

## Prefeitura Municipal de Marmeleiro

III – registrar no Portal do Simples Nacional na internet a exclusão de ofício, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro.

§ 2º. Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de que trata o § 1º, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no artigo 13 (Resolução CGSN nº 46, de 18 de novembro de 2008).

§ 3º. Não havendo impugnação do termo de que trata o § 1º, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no artigo 13 (Resolução CGSN nº 46, de 18 de novembro de 2008).

§ 4º. O Município poderá, mediante convênio, transferir ao Estado a atribuição do julgamento referido no § 1º.

§ 5º. Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se possuir débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional, observado o disposto no inciso V e no § 5º do artigo 13 (Resolução CGSN nº 15/2007, artigo 6º, na redação dada pela Resolução CGSN nº 23/2007).

Art. 11. A exclusão de ofício da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional dar-se-á quando (Lei Complementar Federal nº 123/2006, artigo 29, e Resolução CGSN nº 15/2007, artigo 5º):

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II – por oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

VI – a ME ou a EPP for declarada inapta, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X – for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

XI – for constatado, quando do ingresso no Regime do Simples Nacional, que a ME ou a EPP incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas no artigo 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007 (vedações ao ingresso no Simples Nacional).

XII – for constatada declaração inverídica prestada nas hipóteses do § 2º do artigo 7º (declaração quanto ao não enquadramento nas vedações previstas no artigo 12) e do § 3º do artigo 9º (a ME ou a EPP que exerça atividade econômica cuja CNAE seja considerada ambígua prestará declaração de que exerce tão-somente atividades permitidas no Simples Nacional) da Resolução CGSN nº 4, de 2007.

XIII – não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, nos termos prescritos pela legislação;

XIV – omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço;

XV – houver descumprimento, no caso dos escritórios de serviços contábeis, das obrigações de que trata o § 1º do artigo 19 (Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 12. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á (Lei Complementar Federal nº 123/2006, artigo 30, e Resolução CGSN nº 15/2007, artigo 3º):

I – por opção;

II – obrigatoriamente, quando:

a) incorrer na hipótese do inciso I do artigo 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007 (que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

b) incorrer na hipótese do § 1º do artigo 3º da Resolução CGSN nº 4, de 2007 (valor acumulado da receita bruta no ano-calendário de início de atividade for superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses desse período);

c) incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XV e XVII a XXV do artigo 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007;

d) incorrer na hipótese de vedação prevista no inciso XVI do artigo 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007 (que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa).

§ 1º. A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio do Portal do Simples Nacional na internet:

I – na hipótese do inciso I do caput, a qualquer tempo;

II – na hipótese da alínea "a", do inciso II do caput, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta;

III – na hipótese da alínea "b", do inciso II do caput, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do início de atividades;

IV – nas hipóteses das alíneas "c" e "d", do inciso II do caput, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.

§ 2º. A falta de comunicação, quando obrigatória, nos prazos determinados no § 1º sujeitará a ME e a EPP a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total de impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, ou do impedimento, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), insuscetível de redução.

§ 3º. Na hipótese prevista na alínea "b" do inciso II do caput (quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período), a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

Art. 13. A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos (Lei Complementar Federal nº 123/2006, artigo 31, e Resolução CGSN nº 15/2007, artigo 6º, com alteração da Resolução CGSN nº 33/2008, artigo 2º):

I – na hipótese do inciso I do artigo 12, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

II – na hipótese da alínea "a" do inciso II do caput do artigo 12, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao do que tiver ocorrido o excesso;

III – na hipótese da alínea "b" do inciso II do caput do artigo 12, retroativamente ao início de suas atividades, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

IV – na hipótese da alínea "c" do inciso II do caput do artigo 12, a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva;

V – na hipótese da alínea "d" do inciso II do caput do artigo 12, a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação pelo contribuinte ou, no caso de exclusão de ofício, ao da ciência da exclusão, observado o disposto no § 3º;

VI – nas hipóteses previstas nos incisos II a X do artigo 11, a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional pelos próximos 03 (três) anos-calendários seguintes;

VII – nas hipóteses previstas nos incisos II a X, XIII e XIV do artigo 11, a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional pelos próximos 03 (três) anos-calendários seguintes;

VIII – a partir da data dos efeitos da opção pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas nos incisos XI e XII do artigo 11;

VIII – na hipótese do inciso XV do artigo 11, a partir do mês subsequente ao do descumprimento (Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008).

§ 1º. No caso de a ME ou a EPP excluir-se do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do artigo 12, os efeitos dessa exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano-calendário.

§ 2º. Na hipótese de a ME ou a EPP no ano de início de atividade:

I – não ultrapassar em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 1º do artigo 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007 (hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção), os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente;

II – havendo a exclusão retroativa de ofício por ter o limite proporcional de que trata o § 1º do artigo 12 ultrapassado 20% (vinte por cento) e uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir (Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008, artigo 26)

§ 3º. Na hipótese do inciso V do caput (débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa) e, inclusive na hipótese de exclusão por ausência de regularização da inscrição municipal, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão (Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008, artigo 26).

§ 4º. O prazo de que trata o inciso VI do caput será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável na forma do Simples Nacional.

§ 5º. A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis

às demais pessoas jurídicas.

Art. 14. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (Lei Complementar Federal nº 123/2006, artigo 32, e Resolução CGSN nº 15/2007, artigo 6º, §§ 8º e 9º).

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea "a" do inciso II do caput do artigo 12 (desde o início das atividades), a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 2º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

### CAPÍTULO IV

#### DO REGIME TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

#### DA TRIBUTAÇÃO DO ISS NO SIMPLES NACIONAL

Art. 15. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de competência do Município incidente sobre a prestação de serviços realizada pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes do SIMPLES NACIONAL será recolhido na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, mediante documento único de arrecadação (Resolução CGSN nº 4/2007, artigo 5º, com alterações da Resolução CGSN nº 23/2007, artigo 1º).

§ 1º. O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência do ISS devido:

I – em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

II – na importação de serviços.

§ 2º. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas (Lei Complementar Municipal nº 1.641/2009, artigo 24):

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2008, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador o alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V Lei Complementar Federal nº 123/2008;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V Lei Complementar Federal nº 123/2008;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e, sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 3º. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 16. As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº 123/2006, salvo se tais percentuais forem superiores às alíquotas vigentes no Município para as demais empresas, hipótese em que serão aplicáveis para as microempresas e empresas de pequeno porte estas alíquotas (Lei Complementar Municipal nº 1.641/2009, artigo 21).

Parágrafo único. O benefício previsto na parte final do caput não se aplica caso a alíquota vigente seja inferior a 2%, hipótese em que será aplicada esta alíquota (Resolução CGSN nº 52/2008, artigo 1º, inciso II).

Art. 17. O Departamento de Finanças do Município, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), poderá estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresa que afixar receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário (Lei Complementar Municipal nº 1.641/2009, artigo 21, Parágrafo único, e Resolução CGSN nº 51/2008, artigo 5º).

§ 1º. Os valores fixos estabelecidos em determinado ano-calendário só serão aplicados a partir do ano-calendário seguinte.

§ 2º. Os valores estabelecidos no caput deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista nas tabelas dos anexos da Lei Complementar nº 123/2007, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos nas respectivas tabelas.

§ 3º. As ME que possuam mais de um estabelecimento ou que estejam no ano-calendário de início de atividades ficam impedidas de recolher o tributo na forma prevista neste artigo.

§ 4º. O limite de que trata o caput deverá ser proporcionalizado na hipótese de a ME ter iniciado suas atividades no ano-calendário anterior, utilizando-se da média aritmética da receita bruta total dos meses desse ano-calendário, multiplicada por 12 (doze).

§ 5º. O valor fixo apurado na forma deste artigo será devido ainda que tenha ocorrido retenção ou substituição tributária dos impostos de que trata o caput.

§ 6º. Na hipótese de ISS devido a outro Município, o imposto deverá ser recolhido, sem prejuízo do recolhimento do valor fixo devido ao Município de localização do estabelecimento.

§ 7º. O valor fixo de que trata o caput deverá ser incluído no valor devido pela ME relativamente ao Simples Nacional.

Art. 18. No caso de prestação de serviços de construção civil prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do Imposto Sobre Serviços devido ao Município, segundo as regras comuns da legislação desse imposto, obedecido o seguinte (Lei Complementar Municipal nº 1.641/2009, artigo 22):

I – o valor recolhido ao Município pelo tomador do serviço será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e, sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº 123, artigo 18, § 6º, e § 1º, § 4º);

II – será aplicado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 15;

III – tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços (Lei Complementar Federal nº 123, artigo 18, § 23).

Art. 19. O Imposto sobre Serviços – ISS devido ao Município por escritórios de serviços contábeis microempresa ou empresa de pequeno porte será recolhido mediante valores fixos, segundo as regras comuns da legislação desse imposto (Lei Complementar Municipal nº 1.641/2009, artigo 23).

§ 1º. A opção dos escritórios de serviços contábeis de pagar o tributo na sistemática do SIMPLES NACIONAL os obriga a, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe:

I – promoverem atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada do microempreendedor individual – MEI, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – fornecerem, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promoverem eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 2º. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o parágrafo anterior, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 20. O Departamento de Finanças do Município estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, obedecido o que dispõem Resoluções do Comitê Gestor (Lei Complementar Municipal nº 1.641/2009, artigo 25).

Art. 21. Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Imposto sobre Serviços, no que couber, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto (Lei Complementar Municipal nº 1.641/2009, artigo 26).

§ 1º. Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, porém não optantes do Simples Nacional, as normas comuns previstas na legislação municipal tributária desse imposto.

§ 2º. Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo Simples Nacional, e

desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

### SEÇÃO II

#### DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI

Art. 22. O Microempreendedor Individual – MEI de que trata o inciso IV do artigo 3º, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123/2006, na redação da Lei Complementar Federal nº 128/2008, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, recolherá o valor relativo ao ISS, caso seja contribuinte desse imposto, pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais) (Lei Complementar Municipal nº 1.641/2009, artigo 27).

Parágrafo único. Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista neste artigo, não se aplica ao Microempreendedor Individual – MEI (Lei Complementar Federal nº 123/2006, artigo 18-A, § 3º, na redação da Lei Complementar Federal nº 128/2008):

I – a fixação de valores fixos mensais para recolhimento do ISS previsto no artigo 17;

II – a redução de alíquota do ISS prevista nos artigos 23, 24 e no inciso I do artigo 29;

III – quaisquer benefícios do ISS concedidos pelo Município que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

### SEÇÃO III

#### DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

#### SUBSEÇÃO I

#### DO BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO AO ISS PARA GERAÇÃO DE EMPREGO

Art. 23. A Base de Cálculo relativa ao Imposto Sobre Serviços devido pela microempresa e empresa de pequeno porte, considerado o conjunto de seus estabelecimentos situados no Município, que, a partir da entrada em vigor deste Decreto, venha a admitir e manter pelo menos mais um empregado regularmente registrado, fica reduzida dos percentuais a seguir, aplicados de forma proporcional à receita bruta anual auferida no exercício anterior (Lei Complementar Municipal nº 1.641/2009, § 2º do artigo 26):

I – 10% (dez por cento) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – 5% (cinco por cento) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

§ 1º. Enquanto não ultrapassado o limite máximo de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), durante todo o exercício do incentivo, os contribuintes recolherão o imposto com o desconto proporcional à receita bruta na forma prescrita no caput.

§ 2º. Relativamente ao benefício fiscal previsto no caput:

I – em cada mês em que for usufruído o benefício fiscal mencionado no caput, o contribuinte deverá atualizar o formulário "DECLARAÇÃO PARA FINS DE REDUÇÃO DO ISS", anexo I deste Decreto, demonstrando que a empresa faz jus ao benefício fiscal deste artigo e anotando a quantidade de empregados registrados existentes no mês da publicação deste decreto e a quantidade de empregados registrados existentes no mês correspondente à guia de recolhimento;

II – poderá ser usufruído a partir e enquanto a quantidade de empregados registrados mencionada na guia de recolhimento for positiva em relação à quantidade de empregados registrados existentes no mês da publicação deste decreto;

III – passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Decreto, o contribuinte que não admitiu empregado registrado no período, não poderá usufruir mais do benefício fiscal mencionado;

IV – passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Decreto, o contribuinte que admitiu empregado registrado no período, adquirirá o direito de usufruir o benefício fiscal enquanto permanecer como optante do regime previsto na Lei Complementar nº 123/2006;

V – cópia da guia de recolhimento deverá ser mantida em arquivo junto com a guia de recolhimento do FGTS, devidamente autenticada, e das informações do Previdência Social (GFIP), bem como da relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP.

§ 3º. Observado o disposto no parágrafo anterior, enquanto não ultrapassado o limite máximo de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), durante todo o exercício do incentivo, os contribuintes recolherão o imposto com o desconto proporcional à receita bruta na forma prescrita no caput.

§ 4º. O benefício total de redução de base de cálculo concedido nos termos deste artigo e do artigo 24 não poderá resultar em alíquota inferior a 2% do ISS devido no período pelo contribuinte.

### SUBSEÇÃO II

#### INCENTIVO ADICIONAL PARA GERAÇÃO DE EMPREGOS

Art. 24. Como incentivo adicional para a manutenção e geração de empregos, o contribuinte enquadrado neste regime como microempresa, com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a partir da entrada em vigor deste Decreto, fica autorizado a deduzir da base de cálculo relativa ao Imposto Sobre Serviços devido mensalmente, por empregado regularmente registrado (Lei Complementar Municipal nº 1.641/2009, § 2º do artigo 26):

I – 1% (hum por cento) por empregado, até o máximo de 05 (cinco);

II – 2% (dois por cento) por empregado adicional a partir do 6º (sexto) registrado.

§ 1º. O benefício a que se refere este artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do ISS devido em cada período de apuração, observada, igualmente a restrição global prevista no § 4º do artigo 23.

§ 2º. Relativamente ao benefício fiscal previsto no caput:

I – em cada mês em que for usufruído o benefício fiscal, o contribuinte deverá atualizar o formulário "DECLARAÇÃO PARA FINS DE REDUÇÃO DO ISS", anexo I deste Decreto, demonstrando que a empresa faz jus ao benefício fiscal deste artigo e anotando a quantidade de empregados regularmente existentes no mês da publicação deste Decreto e a quantidade de empregados regularmente existentes no mês correspondente à guia de recolhimento;

II – o cálculo do benefício será feito em função da quantidade de empregados regularmente existentes no mês correspondente à guia de recolhimento;

III – cópia da guia de recolhimento deverá ser mantida em arquivo junto com a guia de recolhimento do FGTS, devidamente autenticada, e das informações do Previdência Social (GFIP), bem como da relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP.

### SEÇÃO IV

#### DOS DEMAIS BENEFÍCIOS

Art. 25. O pequeno empreendedor referido no inciso III do artigo 3º e a microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a partir da entrada em vigor deste Decreto, ficam (Lei Complementar Municipal nº 1.641/2009, § 2º do artigo 26):

I – beneficiadas pela redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

II – beneficiadas pela redução de 80% (oitenta por cento) das multas formais.

Art. 26. A microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual superior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a partir da entrada em vigor deste Decreto, terá reduzida em 20% (vinte por cento) os valores das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante e de Licença para Publicidade (Lei Complementar Municipal nº 1.641/20

## Prefeitura Municipal de Marmeleiro

2º, com atualização da Resolução CGSN nº 20/2007, artigo 8º, e Resolução CGSN nº 22/2007, artigo 2º).

§ 1º. A utilização dos documentos fiscais fica condicionada à inutilização dos campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, de obrigação própria, constando, no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelevel, as expressões:

I – “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL”;  
II – “NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ISS E IPI” (Resolução CGSN nº 53/2008, artigo 6º).

§ 2º. Na prestação de serviço sujeito ao ISS, cujo imposto for de responsabilidade do tomador, o emitente fará a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto devido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na prestação.

§ 3º. No caso de documento fiscal emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional impedida de recolher o ICMS ou o ISS na forma do Simples Nacional, a expressão a que se refere o inciso II do § 1º será a seguinte: “NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI”.

§ 4º. Quando a ME ou a EPP investir-se da condição de responsável, inclusive de substituto tributário, fará a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto retido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na operação ou prestação.

§ 5º. Na hipótese de devolução de mercadoria a contribuinte não optante pelo Simples Nacional, a ME e a EPP farão a indicação no campo “Informações Complementares”, ou no corpo da Nota Fiscal Modelo 1, 1-A, ou Avulsa, da base de cálculo, do imposto destacado, e do número da Nota Fiscal de compra da mercadoria devolvida.

§ 6º. Na prestação de serviço sujeito ao ISS, cujo imposto for de responsabilidade do tomador, o emitente fará a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto devido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na prestação.

§ 7º. Relativamente ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão ser observadas as normas estabelecidas nas legislações dos entes federativos.

### SEÇÃO II

#### LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS

Art. 31. As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas (Resolução CGSN nº 10/2007, artigo 3º, com alterações da Resolução CGSN nº 28/2008, artigo 1º e 2º):

I – Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II – demais livros fiscais e contábeis previstos na Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007 e respectivas alterações.

§ 1º. Os livros discriminados neste artigo poderão ser dispensados, no todo ou em parte, pelo ente tributante da circunscrição fiscal do estabelecimento do contribuinte, respeitados os limites de suas respectivas competências.

§ 2º. A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa.

§ 3º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, atendendo-se às disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CGSN nº 10/2007, artigo 13-A, acrescentado pela Resolução CGSN nº 28/2008).

Art. 32. O contribuinte que optar pelo regime regulado por este Decreto fica dispensado do Livro de Prestação de Serviços (Resolução CGSN nº 10/2007, artigo 3º, § 1º).

Art. 33. Além dos livros normais previstos, será utilizado o Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, pelo estabelecimento gráfico para registro dos impressos que confeccionar para terceiros ou para uso próprio (Resolução CGSN nº 10/2007, artigo 3º, § 2º).

### SEÇÃO III

#### EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 34. O empreendedor individual referido no inciso III do artigo 3º (o empresário individual a que se refere o artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com receita bruta acumulada no ano de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) (Resolução CGSN nº 10/2007, artigo 7º, na redação da Resolução CGSN nº 53/2008):

I – fará a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços de que trata o Anexo II deste Decreto;

II – ficará dispensado da emissão de documento fiscal exceto nas prestações de serviços realizadas para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 1º. O empreendedor individual a que se refere o caput fica dispensado das obrigações a que se refere a seção anterior, inclusive da escrituração contábil nos termos do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo:

I – deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

II – será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo empreendedor individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando dispensado desta emissão para o consumidor final pessoa física.

### SEÇÃO IV

#### DECLARAÇÕES

Art. 35. A ME e a EPP optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais que será entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da internet, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições previstos no Simples Nacional (Resolução CGSN nº 10/2007, artigo 4º).

§ 1º. Nas hipóteses em que a ME ou a EPP tenha sido incorporada, cindida, total ou parcialmente, extinta ou fundida, a declaração simplificada deverá ser entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no primeiro quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho. (Resolução CGSN nº 10/2007, artigo 4º, § 1º, na redação dada pela Resolução CGSN nº 44/2008).

§ 2º. Com relação ao ano-calendário de exclusão da ME ou EPP do Simples Nacional, esta deverá entregar a declaração simplificada, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, no prazo estabelecido no caput. (Resolução CGSN nº 10/2007, artigo 4º, § 1º-A, incluído pela Resolução CGSN nº 44/2008).

§ 3º. A declaração simplificada poderá ser retificada independentemente de prévia autorização da administração tributária e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, observado o disposto no parágrafo único do artigo 138 do CTN.

§ 4º. A retificação da declaração simplificada por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível antes do início de procedimento fiscal.

§ 5º. A declaração de que trata o caput constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas (Resolução CGSN nº 10/2007, artigo 4º, § 7º, incluído pela Resolução CGSN nº 44/2008).

§ 6º. A partir de 1º de janeiro de 2009, na hipótese de a ME ou a EPP permanecer inativa durante todo o ano-calendário, informará esta condição na declaração de que trata o caput (Resolução CGSN nº 10/2007, artigo 4º, § 8º, incluído pela Resolução CGSN nº 44/2008).

§ 7º. Para efeito do disposto no § 8º, considera-se em situação de inatividade a ME ou a EPP que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário. (Resolução CGSN nº 10/2007, artigo 4º, § 9º, incluído pela Resolução CGSN nº 44/2008).

§ 8º. As informações prestadas pelo contribuinte na declaração simplificada serão compartilhadas entre a RFB e os órgãos de fiscalização tributária dos Estados e Municípios.

§ 9º. A RFB disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relação dos contribuintes que não apresentarem a declaração simplificada.

§ 10. A exigência de declaração única a que se refere o caput não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

Art. 36. Relativamente aos tributos devidos, não abrangidos pelo Simples Nacional, a ME e a EPP optantes pelo Simples Nacional deverão observar a legislação tributária municipal quanto à prestação de informações e entrega de declarações (Resolução CGSN nº 10/2007, artigo 5º).

Art. 37. As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas à entrega da Declaração Eletrônica de Serviços, quando exigida pelo Município, que servirá para a escrituração mensal de todos os documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referentes aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros (Resolução CGSN nº 10/2007, artigo 6º).

### SEÇÃO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. A ME e a EPP optante pelo Simples Nacional que adote sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais ou recepção eletrônica de informações observarão as regras próprias da legislação tributária municipal (Resolução CGSN nº 10/2007, artigo 8º).

Art. 39. Os documentos fiscais relativos a operações ou prestações realizadas ou recebidas, bem como os livros fiscais e contábeis, deverão ser mantidos em boa guarda, ordem e conservação enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes (Resolução CGSN nº 10/2007, artigo 9º).

Art. 40. Na hipótese de a ME ou a EPP ser excluída do Simples Nacional ficará

obrigada ao cumprimento das obrigações tributárias pertinentes ao seu novo regime de recolhimento, nos termos da legislação tributária municipal, a partir do início dos efeitos da exclusão (Resolução CGSN nº 10/2007, artigo 11).

Art. 41. As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nos regimes especiais de controle fiscal, quando exigíveis pelo fisco municipal (Resolução CGSN nº 10/2007, artigo 12).

Art. 42. Será considerado inidôneo o documento fiscal utilizado pela ME e EPP optantes pelo Simples Nacional em desacordo com o disposto neste capítulo (Resolução CGSN nº 10/2007, artigo 13).

### CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 43. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão de ofício do regime é da Secretaria da Receita Federal (RFB) e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município (Lei Complementar Federal nº 123/2006, artigo 33, e Resolução CGSN nº 30/2008, artigo 2º).

§ 1º. A competência para fiscalizar de que trata o caput abrangerá todos os estabelecimentos da ME e da EPP, observado o disposto no § 3º.

§ 2º. No exercício da competência tributária municipal de que trata o caput, a ação fiscal abrangerá todos os demais estabelecimentos da ME ou da EPP, independentemente das atividades por eles exercidas, observado o disposto no § 3º.

§ 3º. Na hipótese de realização, por Secretaria de Fazenda ou de Finanças de Estado, do Distrito Federal ou de Município, de ação fiscal em contribuinte com estabelecimento fora do âmbito de competência do ente federativo, este deverá comunicá-la à administração tributária do outro ente federativo para que, havendo interesse, se integre à ação fiscal.

§ 4º. A comunicação de que trata o § 3º dar-se-á preferencialmente por meio eletrônico, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes do início da ação fiscal.

§ 5º. As Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput.

§ 6º. A competência para fiscalizar de que trata este artigo poderá ser plenamente exercida pelos entes federativos, de forma individual ou simultânea, inclusive de forma integrada, mesmo para períodos já fiscalizados.

§ 7º. Na hipótese de ação fiscal simultânea, a autoridade fiscal deverá tomar conhecimento das ações fiscais em andamento, de forma a evitar duplicidade de lançamentos referentes ao mesmo período e fato gerador.

§ 8º. Na hipótese do § 5º e de ação fiscal relativa a períodos já fiscalizados, a autoridade fiscal deverá tomar conhecimento das ações já realizadas, dos valores já lançados e das informações contidas no sistema eletrônico a que se refere o artigo 5º, observando-se as limitações práticas e legais dos procedimentos fiscalizatórios.

§ 9º. As autoridades fiscais não ficarão limitadas à fiscalização dos tributos instituídos pelo próprio ente federativo fiscalizador, estendendo-se sua competência a todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 10. A seleção, o preparo e a programação da ação fiscal serão realizadas de acordo com os critérios e diretrizes das administrações tributárias de cada ente federativo, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 11. O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

Art. 44. Para efeitos do desenquadramento de ofício promovido pela fiscalização municipal (Lei Complementar Federal nº 123/2006, artigo 39, e Resolução CGSN nº 30/2008, artigo 11):

I – o contribuinte será notificado com descrição do motivo e fundamentação legal, podendo apresentar contrarrazões, instruídas com prova documental, dirigidas ao Chefe da repartição fiscal, no prazo de 10 (dez) dias contado do recebimento da notificação;

II – Apreciadas as contrarrazões no prazo de 20 (vinte) dias e decidido pelo desenquadramento, será expedida notificação de desenquadramento, com identificação do motivo, o dispositivo legal pertinente e a data do seu início;

III – Do despacho que decidir pelo desenquadramento caberá recurso, uma única vez, com efeito suspensivo, à autoridade imediatamente superior à que proferiu a decisão recorrida.

IV – O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias contado do recebimento da notificação de desenquadramento, devendo a autoridade competente apreciá-lo no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do seu protocolo, salvo se houver necessidade de diligência, devidamente fundamentada pela autoridade solicitante;

V – Será lavrado auto de infração e imposição de multa somente após decisão final que mantiver o desenquadramento do contribuinte.

### SEÇÃO II

#### DO SISTEMA ELETRÔNICO ÚNICO DE FISCALIZAÇÃO

##### SUBSEÇÃO I

#### DO REGISTRO DAS AÇÕES FISCAIS NO SISTEMA ELETRÔNICO

##### ÚNICO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 45. As ações fiscais abertas pelos entes federativos em seus respectivos sistemas de controle deverão ser registradas no sistema eletrônico único a que se refere o artigo 46 (Resolução CGSN nº 30/2008, artigo 4º).

§ 1º. O sistema eletrônico único conterá relatório gerencial com informações das ações fiscais em determinado período.

§ 2º. O mesmo ente federativo que abrir a ação fiscal deverá encerrá-la.

§ 3º. Cada ente federativo adotará o prazo previsto em sua respectiva legislação para encerramento da ação fiscal.

Art. 46. As ações fiscais serão registradas em sistema eletrônico único, disponibilizado no Portal do Simples Nacional, com acesso pelos entes federativos, devendo conter, no mínimo (Resolução CGSN nº 30/2008, artigo 5º):

I – data de início;

II – abrangência;

a) período fiscalizado;

b) estabelecimentos;

III – informações sobre:

a) planejamento da ação fiscal, a critério de cada ente federativo;

b) fato que caracterize embargo ou resistência à fiscalização;

c) índice de que o contribuinte esteja praticando, em tese, crime contra a ordem tributária;

d) fato que implique hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007;

IV – prazo de duração e eventuais prorrogações;

V – resultado, inclusive com indicação do valor do crédito tributário apurado, quando houver;

VI – data de encerramento.

Parágrafo único. A autoridade fiscal deverá registrar o início da ação fiscal no prazo de até 07 (sete) dias.

### SUBSEÇÃO II

#### DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL (AINF)

Art. 47. Verificada infração à legislação tributária por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do sistema eletrônico a que se refere o artigo 46 (Resolução CGSN nº 30/2008, artigo 6º, com alteração da Resolução CGSN nº 032/2008, artigo 1º).

§ 1º. O AINF é o documento único de autuação, a ser utilizado por todos os entes federativos, em relação ao inadimplemento da obrigação principal prevista na legislação do Simples Nacional.

§ 2º. No caso de descumprimento de obrigações acessórias deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federativo.

§ 3º. A ação fiscal relativa ao Simples Nacional poderá ser realizada por estabelecimento, porém o AINF deverá ser lavrado sempre com o CNPJ/MF da matriz, observado o disposto no artigo 43.

§ 4º. Para a apuração do crédito tributário, deverão ser consideradas as receitas de todos os estabelecimentos da ME ou EPP, ainda que a ação fiscal seja realizada por estabelecimento.

§ 5º. O processo administrativo fiscal aplicável às ME e EPP optantes pelo Simples Nacional será de competência do ente federativo que lavrar o AINF, observados os respectivos dispositivos legais.

§ 6º. A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.

§ 7º. A receita decorrente das autuações por descumprimento de obrigação acessória será destinada ao ente federativo responsável pela autuação.

Art. 48. O AINF será lavrado em 02 (duas) vias e deverá conter (Resolução CGSN nº 30/2008, artigo 7º):

I – data, hora e local da lavratura;

II – identificação do autuado;

III – identificação do responsável solidário, quando cabível;

IV – período autuado;

V – descrição do fato;

VI – o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

VII – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, no prazo fixado na legislação do ente federativo;

VIII – demonstrativo de cálculo dos tributos e multas devidos;

IX – identificação do autuante;

X – hipóteses de redução de penalidades.

Parágrafo único. O documento de que trata o caput deverá contemplar todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

Art. 49. O valor apurado no AINF deverá ser pago por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), utilizando-se de aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 30/2008, artigo 8º).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à hipótese prevista no § 2º do artigo 47, caso em que deverá ser utilizado o documento de arrecadação específico do ente federativo que promover a autuação e lançamento fiscal, sujeitando-se o paga-

mento às normas previstas em sua respectiva legislação.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 50. Enquanto não disponibilizado o sistema eletrônico único previsto na SUBSEÇÃO I desta SEÇÃO, deverão ser utilizados os procedimentos fiscais previstos na legislação de cada ente federativo (Resolução CGSN nº 30/2008, artigo 19, com alteração da Resolução CGSN nº 032/2008, artigo 2º).

§ 1º. A ação fiscal e o lançamento serão realizados tão-somente em relação aos tributos de competência de cada ente federativo.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração do crédito tributário deverá observar as disposições da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008 (Resolução CGSN nº 30/2008, artigo 19, § 2º, na redação da Resolução CGSN nº 50/2008).

§ 3º. Deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federativo, na hipótese de descumprimento das obrigações principal e acessórias.

§ 4º. O valor apurado na ação fiscal deverá ser pago por meio de documento de arrecadação de cada ente federativo.

§ 5º. O documento de autuação e lançamento fiscal poderá também ser lavrado somente em relação ao estabelecimento objeto da ação fiscal.

§ 6º. Aplica-se a este artigo o disposto nos artigos 57 e 58.

### SEÇÃO III

#### DA OMISSÃO DE RECEITA

Art. 51. Aplicam-se à ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional (Resolução CGSN nº 30/2008, artigo 9º).

Parágrafo único. A existência de tributação prévia por estimativa, estabelecida em legislação do ente federativo não desobrigará:

I – da apuração da base de cálculo real efetuada pelo contribuinte ou pelas administrações tributárias;

II – da emissão de documento fiscal, previsto no artigo 2º da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007.

Art. 52. No caso em que a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior das alíquotas relativas à faixa de receita bruta de enquadramento do contribuinte, dentre as tabelas aplicáveis às respectivas atividades (Resolução CGSN nº 30/2008, artigo 10).

§ 1º. Na hipótese de as alíquotas das tabelas aplicáveis serem iguais, será utilizada a tabela que tiver a maior alíquota na última faixa, para definir a alíquota a que se refere o caput.

§ 2º. A parcela autuada que não seja correspondente aos tributos federais será rateada entre Estados, Distrito Federal e Municípios na proporção dos percentuais de ICMS e ISS relativos à faixa de receita bruta de enquadramento do contribuinte, dentre as tabelas aplicáveis.

### SEÇÃO IV

#### DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Art. 53. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente federativo (Lei Complementar Federal nº 123/2006, artigo 39 e Resolução CGSN nº 30/2008, artigo 11).

§ 1º. O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º. Na hipótese referida no artigo 52, o julgamento caberá ao Estado devendo, quando ocorrer a situação referida, o agente municipal representar ao órgão fiscalizador do Estado.

### SEÇÃO V

#### DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 54. Os valores não pagos, fundados em decisão de que não caibam mais recursos, segundo o processo administrativo fiscal do ente federativo que lavrou o AINF, serão encaminhados para inscrição em dívida ativa, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 30/2008, artigo 12).

Parágrafo único. O valor declarado e não pago, após os procedimentos de cobrança, deverá ser encaminhado diretamente para inscrição em dívida ativa.

### SEÇÃO VI

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

##### SUBSEÇÃO I

#### DAS INFRAÇÕES

Art. 55. Constitui infração, para os fins desta SEÇÃO, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP optante que importe em inobservância das normas do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 30/2008, artigo 13).

Art. 56. Considera-se também ocorrida infração quando constatada (Resolução CGSN nº 30/2008, artigo 14):

I – omissão de receitas;

II – diferença de base de cálculo;

III – insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.

##### SUBSEÇÃO II

#### DOS ACRESCIMOS LEGAIS

Art. 57. Aplicam-se aos tributos devidos pela ME e pela EPP, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS (Lei Complementar Federal nº 123/2006, artigo 35, e Resolução CGSN nº 30/2008, artigo 15).

Parágrafo único. Aplicam-se aos tributos não incluídos no Simples Nacional as disposições relativas às multas, juros e reduções previstas na legislação do Município.

##### SUBSEÇÃO III

#### DAS PENALIDADES

Art. 58. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas (Resolução

### Prefeitura Municipal de Marmeleiro

I – de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até 31 de dezembro de 2008;  
 II – de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2009.  
 § 4º. Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).  
 § 5º. Na hipótese do § 4º deste artigo, a ME ou a EPP será intimada a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

Art. 60. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da ME ou EPP do Simples Nacional, nos termos do artigo 3º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, sujeitará a ME ou EPP a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior (Lei Complementar Federal nº 123/2006, artigo 36, e Resolução CGSN nº 30/2008, artigo 18, na redação da Resolução CGSN nº 50/2008):  
 I – a R\$ 500,00 (quinhentos reais), insusceptível de redução, até 31 de dezembro de 2008;  
 II – a R\$ 200,00 (duzentos reais), insusceptível de redução.

Art. 61. As penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias são as estabelecidas na legislação do Município, exceto para as expressamente previstas nesta SUBSEÇÃO (Resolução CGSN nº 30/2008, artigo 15, § 2º).  
 Art. 62. A imposição das multas de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006 não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

#### CAPÍTULO VII DA CONSULTA

##### LEGITIMIDADE PARA CONSULTAR

Art. 63. A consulta poderá ser formulada por sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória (Resolução CGSN nº 13/2007, artigo 2º).  
 § 1º. A consulta também poderá ser formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, caso haja previsão na legislação do ente federativo competente.  
 § 2º. No caso de ME ou EPP possuir mais de um estabelecimento, a consulta será formulada pelo estabelecimento que tenha interesse na ocorrência da obrigação tributária principal ou acessória.

#### SEÇÃO II

##### COMPETÊNCIA PARA SOLUCIONAR CONSULTA

Art. 64. Em se tratando de consulta relativa ao ISS, a solução da consulta ou a declaração de sua ineficácia competirá ao Departamento de Finanças do Município (Resolução CGSN nº 13/2007, artigo 3º).

§ 1º. A consulta formalizada junto a ente não competente para solucioná-la será declarada ineficaz.

§ 2º. Na hipótese de a consulta abranger assuntos de competência de mais de um ente federativo, a ME ou a EPP deverá formular consultas em separado para cada administração tributária.

§ 3º. No caso de descumprimento do disposto no § 2º, a administração tributária receptora declarará a ineficácia com relação à matéria sobre a qual não exerça competência.

Art. 65. A consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração, ressalvado o recurso de divergência, quando previsto na legislação de cada ente federativo (Resolução CGSN nº 13/2007, artigo 4º).

#### SEÇÃO III

##### EFEITOS DA CONSULTA

Art. 66. Os efeitos da consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, observarão a legislação geral do Município (Resolução CGSN nº 13/2007, artigo 5º).

#### SEÇÃO IV

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Em relação ao processo de consulta, na ausência de regulamentação específica do Comitê Gestor, será aplicada a legislação geral do Município (Resolução CGSN nº 13/2007, artigo 6º).

Art. 68. O Departamento de Finanças do Município informará ao Comitê Gestor o conteúdo das soluções de consultas relativas ao Simples Nacional, nos termos em que este regulamentar (Resolução CGSN nº 13/2007, artigo 7º).

#### CAPÍTULO VIII

##### DOS PROCESSOS JUDICIAIS RELATIVOS AO SIMPLES NACIONAL

#### SEÇÃO I

##### DO CONVÊNIO

Art. 69. O Município celebrará convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, nos termos do § 3º do artigo 41 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para efetuar, por delegação, a inscrição em dívida ativa, a cobrança e a defesa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), quando este estiver incluído no regime de arrecadação do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006, artigo 41, § 3º, e Resolução nº 34/2008, artigo 8º, 9º).  
 § 1º. A delegação integral prevista no caput dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de a União, representada pela PGFN, integrar a demanda na qualidade de interessada.  
 § 2º. Na hipótese deste artigo, não se aplica o disposto no § 5º do artigo 77.

#### SEÇÃO II

##### DA LEGITIMIDADE ATIVA

Art. 70. À exceção da execução fiscal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem legitimidade ativa para ingressar com as ações que entenderem cabíveis contra a microempresa ou a empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, independentemente da celebração do convênio previsto na seção anterior (Resolução nº 34/2008, artigo 10).  
 Art. 71. Será inscrito em dívida ativa do ente federativo atuante o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória (Resolução nº 34/2008, artigo 11).

#### SEÇÃO III

##### DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Art. 72. Serão propostas em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), as ações judiciais que tenham por objeto (Lei Complementar nº 123/2006, artigo 41 e Resolução nº 34/2008, artigo 2º):  
 I – ato do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e o Simples Nacional;  
 II – impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.  
 Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão atuar em conjunto com a União na defesa dos processos em que houver impugnação relativa ao Simples Nacional, caso o eventual provimento da ação gere impacto no recolhimento de seus respectivos tributos.  
 Art. 73. Excetuem-se do disposto no inciso II do artigo 72 (Resolução nº 34/2008, artigo 3º):  
 I – informações em mandados de segurança impugnando atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;  
 II – ações que tratem exclusivamente de tributos dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos e cujas defesas incumbirão às suas respectivas representações judiciais;  
 III – ações promovidas na hipótese de celebração do convênio previsto na seção I deste capítulo.  
 Parágrafo único. O disposto no inciso III alcança todas as ações conexas com a cobrança da dívida, desde que versem exclusivamente sobre tributos estaduais ou municipais.

Art. 74. Na hipótese de ter sido celebrado o convênio nos termos da seção I deste capítulo e ter sido proposta ação contra a União, com a finalidade de discutir tributo da competência do outro ente federativo conveniado, deverá a PGFN, na qualidade de representante da União, requerer a citação do Município conveniado, para que integre a lide (Resolução nº 34/2008, artigo 4º).

#### SEÇÃO IV

##### DA PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO À PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL – PGFN

Art. 75. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de suas Secretarias de Fazenda ou de Finanças, ou outros órgãos de sua estrutura interna, quando assim determinado por ato competente, prestarão auxílio à PGFN em relação aos tributos de suas respectivas competências independentemente da celebração do convênio, em prazo não inferior à terça parte do prazo judicial em curso (Resolução nº 34/2008, artigo 5º).  
 § 1º. O requerimento feito pela PGFN, bem como as informações a lhe serem prestadas pelo respectivo ente federativo, serão, preferencialmente, feitos por meio eletrônico.  
 § 2º. A resposta será dirigida diretamente ao órgão ou autoridade solicitante da PGFN.  
 § 3º. Transcorrido o prazo estabelecido sem que tenha sido prestado o auxílio solicitado pela PGFN aos Estados, Distrito Federal e Municípios, tal fato será informado ao ente federativo competente.

Art. 76. As informações prestadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em cumprimento ao § 1º do artigo 41 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverão conter (Resolução nº 34/2008, artigo 6º):  
 I – descrição detalhada dos fundamentos fáticos que ensejaram o ato de lançamento, que poderá ser representada por cópia do relatório fiscal relativo ao lançamento, desde que os contenha;  
 II – cópia da legislação e regulamentos pertinentes, incluindo eventuais consultas e pareceres existentes sobre a matéria, e indicação de sítio na Internet em que porventura esteja disponibilizada a legislação;  
 III – cópia de documentos relacionados ao ato de fiscalização;  
 IV – data em que prestada a informação, nome do informante, sua assinatura,

endereço eletrônico e telefone para contato.

#### SEÇÃO V

##### DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E SUA COBRANÇA JUDICIAL

Art. 77. Os créditos tributários oriundos da aplicação do regime do Simples Nacional, serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela PGFN, excetuada a hipótese do convênio previsto na seção I deste capítulo (Resolução nº 34/2008, artigo 7º).

§ 1º. O encaminhamento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos créditos tributários para inscrição na Dívida Ativa da União, será realizado com o observância dos requisitos previstos no artigo 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional, requisitos da Certidão da Dívida Ativa), no artigo 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º. A movimentação e encaminhamento serão realizados via processo administrativo em meio convencional, em caso de impossibilidade de sua realização por meio eletrônico.

§ 3º. A PGFN proporá a forma padronizada de encaminhamento eletrônico ou convencional de débitos para inscrição na Dívida Ativa da União, a ser aprovado em ato do CGSN.

§ 4º. A notificação da inscrição em Dívida Ativa da União ao ente federativo, dos créditos relativos aos tributos de sua competência, dar-se-á por meio de aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional.

§ 5º. O pagamento dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional inscritos em Dívida Ativa da União deverá ser efetuado por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), instituído pela Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007.

§ 6º. Os valores arrecadados a título de pagamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa serão apropriados diretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na exata medida de suas respectivas quotas-partes, acrescidos dos consectários legais correspondentes.

#### CAPÍTULO IX

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Aplicam-se à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao pequeno empresário, no que couber, as demais normas previstas na legislação tributária municipal (SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO).

Art. 79. O Departamento Municipal da Fazenda elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando a formalização dos empreendimentos informais.

Art. 80. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
 Gabinete do Prefeito do Município de Marmeleiro Estado do Paraná, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA

Prefeito de Marmeleiro

#### ANEXO I

(Artigo 23, 24 e 29)

##### DECLARAÇÃO PARA FINS DE REDUÇÃO DO ISS

| Nome ou Razão Social | CNPJ/CPF | Cadastro Municipal                                  | Data | Quadra | Zona |
|----------------------|----------|---|------|--------|------|
| Endereço             | Número   | Complemento   |      |        |      |
| Nome                 | CPF      | Inscrição Imobiliária (IPTU)                        |      |        |      |
| E-mail               | Telefone | Tipo de Atividades – CHAE (Principal e Secundárias) |      |        |      |

##### FATURAMENTO E NÚMERO DE EMPREGADOS

1. Número de empregados no mês de publicação de Decreto:  
 2. Receita bruta anual auferida no exercício anterior: R\$

| MESES        | RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS | ALÍQUOTA ISS | % DE REDUÇÃO | VALOR ISS DEVIDO | DATA DO PAGAMENTO | NÚMERO DE EMPREGADOS |
|--------------|----------------------------------|--------------|--------------|------------------|-------------------|----------------------|
| JANEIRO      |                                  |              |              |                  |                   |                      |
| FEBREIRO     |                                  |              |              |                  |                   |                      |
| MARÇO        |                                  |              |              |                  |                   |                      |
| ABRIL        |                                  |              |              |                  |                   |                      |
| MAIO         |                                  |              |              |                  |                   |                      |
| JUNHO        |                                  |              |              |                  |                   |                      |
| JULHO        |                                  |              |              |                  |                   |                      |
| AGOSTO       |                                  |              |              |                  |                   |                      |
| SETEMBRO     |                                  |              |              |                  |                   |                      |
| OUTUBRO      |                                  |              |              |                  |                   |                      |
| NOVEMBRO     |                                  |              |              |                  |                   |                      |
| DEZEMBRO     |                                  |              |              |                  |                   |                      |
| TOTAL DO ANO |                                  |              |              |                  |                   |                      |

##### FATURAMENTO BRUTO DE COMERCIALIZAÇÃO NO ANO DE

Obs.: O incentivo adicional para geração de empregos não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor de ISS devido em cada período de apuração.

##### TIPISMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro sob as penas de lei, serem verdadeiras as informações apresentadas, e venho assumir as responsabilidades previstas.

Declaro sob as penas de lei, ser responsável civil, penal e administrativamente pela veracidade das informações prestadas ao Município e perante terceiros.

Nome e Data: \_\_\_\_\_  
 Nome: \_\_\_\_\_  
 Assinatura: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
 CNPJ/CPF/CPF: \_\_\_\_\_  
 INSCRITO NO CNPJ/CPF SOB ALIENADO: \_\_\_\_\_  
 Telefone: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

##### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FINANÇAS

( ) Empresa inscrita com regularidade fiscal.  
 ( ) Empresa com situação irregular.

Nome alíquota da ISS: \_\_\_\_\_  
 Percentual de redução sobre os valores das licenças para Localização, de Fiscalização de Fundamentação e de Licença para Publicidade: \_\_\_\_\_

Dir. Assinatura e Carimbo do Servidor

##### ANEXO I-A (mapa auxiliar para elaboração do ANEXO I)

##### ISS – REDUÇÕES NA BASE DE CÁLCULO

Módulo de aplicação:

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Percentual de redução a ser informado ao PGDAE | Percentual de redução a ser informado ao PGDAE | Percentual de redução a ser informado ao PGDAE  | Percentual de redução a ser informado ao PGDAE |
|------------------------------------|--|--|---|--|
| Até 120.000,00                     | 2,00%  | 5,00%  | + 5,00%   | + 5,00%  |
| De 120.000,01 a 240.000,00         | 2,70%  | 5,00%  | + 1,00% ou 7% por empregado até o limite de 20% | + 5,00%  |
| De 240.000,01 a 500.000,00         | 3,00%  | 2,00%  | + 1,00% por empregado até o limite de 20%       | + 5,00%  |

##### ANEXO II (Artigo 34, inciso I, do Decreto nº 2.142/2011)

##### RELATÓRIO MENSAL DAS RECEITAS BRUTAS

CNPJ: \_\_\_\_\_  
 Empregador Individual: \_\_\_\_\_  
 Período de apuração: \_\_\_\_\_

| RECEITA BRUTA MENSAL – RECEITA DE MERCADORIAS – ANEXO I DA LC Nº 123/2006             |     |
|---|-----|
| I – Receita de mercadorias com dispensa de emissão de documento fiscal                | R\$ |
| II – Receita de mercadorias com documento fiscal emitido                              | R\$ |
| III – Total das receitas com venda de mercadorias (I + II)                            | R\$ |
| RECEITA BRUTA MENSAL – VENDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – ANEXO I DA LC Nº 123/2006 |     |
| IV – Venda de produtos industrializados com dispensa de emissão de documento fiscal   | R\$ |
| V – Venda de produtos industrializados com documento fiscal emitido                   | R\$ |
| VI – Total das receitas com venda de produtos industrializados (IV + V)               | R\$ |

| RECEITA BRUTA MENSAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ANEXO IV DA LC Nº 123/2006           |                           |
|---|---------------------------|
| VII – Receita com prestação de serviços com dispensa de emissão de documento fiscal | R\$                       |
| VIII – Receita com prestação de serviços com documento fiscal emitido               | R\$                       |
| IX – Total das receitas com prestação de serviços (VII + VIII)                      | R\$                       |
| X – Total geral das receitas brutas no mês (III + VI + IX)                          | R\$                       |
| LOCAL E DATA:   | ASSINATURA DO EMPRESÁRIO: |

EXCETUAM-SE, ATENDIDOS E REGISTRADOS:  
 - Os documentos fiscais correspondentes das entradas de mercadorias e serviços tornados referentes ao período;  
 - As notas fiscais relativas às operações ou prestações realizadas com tributo reduzido.

##### DECRETO Nº 2.143, DE 10 DE JUNHO DE 2011.

Regulamenta o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma prevista no artigo 18 da Lei Complementar Municipal nº 1.641 de 24 de novembro de 2009.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA, Prefeito do Município de Marmeleiro Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 67, da Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto na Lei Complementar Municipal nº 1.641 de 24 de novembro de 2009,

##### DECRETA:

Art. 1º. As microempresas, as empresas de pequeno porte e o pequeno empresário, assim definidos no artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 1.641/2009, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde, ficam autorizados, nos termos deste Decreto, a se estabelecer em domicílio, em espaços dos quais seus titulares detenham a propriedade, o domínio útil, a locação, a posse ou a autorização expressa da pessoa que tenha direitos sobre o respectivo imóvel (Lei Complementar Municipal nº 1.641 de 24 de novembro de 2009, artigo 18)

§ 1º. Para efeito deste Decreto:  
 I – As instalações e atividades:  
 a) não poderão ser poluentes, perigosas, incômodas ou nocivas à vizinhança, nem provoque degradação ao meio ambiente, obedecendo ao estabelecido no Plano Diretor do Município;  
 b) não poderão estar situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;  
 c) não poderão estar situadas em torno de bens tombados ou em áreas de preservação permanente;  
 d) não poderão ocupar faixas ou áreas non aedificandi;  
 e) não poderão ocupar partes comuns ou unidades de edificações multifamiliares de uso exclusivamente residencial, sem a autorização, com unanimidade, do condômino;

II – a atividade deve ser desenvolvida em residências isoladas ou agrupadas horizontalmente, com área destinada a esse fim não seja superior a 30% (trinta por cento) da área total edificada no lote e que possua acesso independente;

III – eventual publicidade deve ser feita de forma adequada, sem a utilização de painéis luminosos ou de iluminação dirigida, admitindo-se apenas placas indicativas com um máximo de 0,60 m² de superfície;

IV – A atividade deve ser exercida em horários permitidos para a atividade segundo o Plano Diretor do Município ou em horários previamente fixados pela fiscalização municipal;

V – a atividade deve ser exercida pelo titular com o auxílio de no máximo 02 (dois) empregados, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. Em caso de necessidade de afastamento médico do beneficiário, poderá ser nomeado um representante para exercer a atividade durante o período de afastamento, bastando para tanto apresentar ao setor competente:

I – Declaração de nomeação de representante constando os dados pessoais do mesmo e o período de afastamento;  
 II – Atestado médico comprovando a necessidade e o período do afastamento.

§ 3º. Relativamente ao inciso III, poderá ser usado mostruário na área externa do imóvel, desde que atenda às seguintes condições:  
 I – Seja afixado na parede do imóvel;  
 II – Não dificulte o livre trânsito de pedestres;  
 III – Seja removido quando fora do horário de atividade.

§ 4º. Os efeitos deste Decreto estender-se-ão à utilização profissional de suas respectivas residências por profissionais liberais de qualquer atividade.

§ 5º. Os imóveis ocupados serão considerados de natureza residencial para efeito de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 2º. Para os efeitos da alínea “a” do inciso I do § 1º do artigo anterior, consideram-se atividades:

I – perigosas as que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente venham por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

II – incômodas, as que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações, ou conturbações de tráfego que venham incomodar a vizinhança;

III – nocivas, as que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera ou cursos d’água.

Art. 3º. Salvo contrariedade ao disposto no artigo 1º, a autorização prevista neste Decreto aplica-se às seguintes atividades:

I – Chaveiro;  
 II – Marceneiro reparador;  
 III – Serviços em computação;  
 IV – Costureira ou alfaiate;  
 V – Configuração e manutenção de computadores;  
 VI – Relojeiro;  
 VII – Reparos em tapeçaria;  
 VIII – Reparos em eletroeletrônicos;  
 IX – Amolador;  
 X – Artesanato em geral;  
 XI – Sapateiro;  
 XII – Encadernação;  
 XIII – Letreirista;  
 XIV – Plásticação e cópia reprográfica de documentos;  
 XV – Silkscreen;  
 XVI – Confecção de bijuterias;  
 XVII – Confecção de carimbos;  
 XVIII – Gravação em metal;  
 XIX – Venda de pastéis e/ou salgadinhos;  
 XX – Venda de cachorros-quentes;  
 XXI – Venda de doces e salgadinhos industrializados;  
 XXII – Comércio de roupas usadas;  
 XXIII – Aulas particulares com até três (três) alunos por turma;  
 XXIV – Manicure/pedicure;  
 XXV – Massagista;  
 XXVI – Outras consideradas adequadas pelo setor municipal competente.

Parágrafo Único. As atividades relacionadas à alimentação deverão satisfazer às exigências da autoridade sanitária competente.

Art. 4º. A autorização para o estabelecimento e o funcionamento será sempre concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente, quando for infringido qualquer dispositivo do artigo 1º, especialmente quando:

I – a atividade contrarie as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito, e outras de ordem pública;  
 II – forem infringidas disposições relativas ao controle da poluição, ou causar incômodos à vizinhança, ou danos e prejuízos ao meio ambiente;

III – comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular da empresa.

Parágrafo Único. A autorização referida neste artigo não gera direito adquirido e nem permite que haja transformação de uso residencial para comercial, quando não estiver atendida a legislação municipal de uso e ocupação do solo.

Art. 5º. Não será concedida autorização nos termos deste Decreto para o estabelecimento e funcionamento das seguintes atividades:

I – estabelecimento de ensino, exceto aulas particulares com até três (três) alunos por turma;  
 II – clínicas médicas ou veterinárias com internações;  
 III – comércio de produtos químicos ou combustíveis;  
 IV – bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas;  
 V – comércio de armas e munições;  
 VI – casas de diversões;  
 VII – indústrias classificadas como atividade de alto risco pela legislação municipal para concessão de alvará de funcionamento.

Art. 6º. As renovações serão concedidas desde que a atividade exercida não tenha demonstrado qualquer dos inconvenientes definidos neste Decreto.

Art. 7º. A qualquer tempo, havendo manifestação expressa da vizinhança, em relação à atividade exercida no local, deverá a Administração Pública proceder instauração de processo de cassação de alvará de funcionamento.

§ 1º. A decisão será proferida pela Comissão Permanente de Acompanhamento da Central de Laudos e Alvarás.

§ 2º. Da decisão proferida, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Art. 8º. Os casos omissos serão disciplinados e dirimidos pela Comissão Permanente de Acompanhamento da Central de Laudos e, subsidiariamente em caráter de recurso, pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação.  
 Gabinete do Prefeito do Município de Marmeleiro Estado do Paraná, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA

Prefeito de Marmeleiro